

**CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA
SOUZA**

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JORGE STREET

**CLASSE DESCENTRALIZADA ESCOLA ESTADUAL MARIA
TRUJILO TORLONI**

Curso Técnico em Serviços Jurídicos

Vinícius Linhares da Silva

PENA DE MORTE NO BRASIL

São Caetano do Sul

2016

Vinícius Linhares da Silva

PENA DE MORTE NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso técnico em serviços jurídicos da Etec Jorge Street, Classe Descentralizada Escola Estadual Maria Trujilo Torloni, orientado pelo Prof. Alexandre Martinez Pinto, como requisito parcial para obtenção do título Técnico em Serviços Jurídicos.

São Caetano do Sul

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter dado mais uma oportunidade de apresentação e condições de trabalhar ao projeto.

Agradeço a esta escola, seu corpo docente, direção e administração oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu padrinho e orientador Waldir Magalhães, pelo suporte concedido em aulas e fora das mesmas.

E todos que ajudaram, apoiaram e confiaram em minha disposição e capacidade ao desenvolver o projeto do Trabalho de Conclusão do Curso.

RESUMO

Sendo aplicada em alguns países como fator de correção da criminalidade, a pena de morte é muito adotada por esses países mais como fator histórico. Com o avanço da sociedade, surgiram os ideais de proteção à pessoa humana, esses países receberam diversas críticas por adotarem esse tipo de sanção extrema.

Altos índices de violência, a discussão sobre a implantação da pena de morte no Brasil para os crimes mais graves e repugnantes, aparece mais uma vez de forma intensa em diversos setores da sociedade. A ambição por punições mais severas é fortalecida pela influência da mídia e de grupos conservadores que espalham a ideia de insegurança desenfreada, de inocuidade do atual sistema punitivo, elevando a pena de morte como solução para a criminalidade. Contudo, no presente artigo restará evidenciada a impossibilidade constitucional de utilização da pena de morte no Brasil, bem como a sua vedação diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil Pena de Morte tenta através do medo, coibir a prática de crimes violentos, pois de fato o desrespeito às normas legais, acarretará o extermínio do indivíduo considerado nocivo para o organismo social e, apesar de tratar-se de modo arcaico de resolução de problemas ainda difundido por algumas pessoas como a única forma de alcançarmos realmente a paz social, nos fazendo entrar em uma eterna controvérsia. Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, explica-se a vedação a aplicação da fatídica pena com a atual constituição em vigor, demonstrando ainda que apesar de remota, existe uma possibilidade de instaurar tal medida extrema de punição

O foco principal, por sua vez foi à pena de morte: constitucionalmente vetada pela Carta Magna brasileira de 1988, mas que é amplamente discutido em âmbito internacional. Ressaltando-se que as críticas a sua aplicabilidade, em alguns ordenamentos jurídicos, crescem ao passo em que os direitos humanos ganham força internacional.

Finalizando mostrando a vida digna, o direito de viver e a extinção da pena, onde todos possuem direitos garantidos, o estado tem a obrigação de cuidar para que todos os indivíduos tenham esses direitos não importando a diferença social, sofrida no dia a dia, todo ser humano possui direito.

Palavras-Chave: Pena, Direitos, Justiça, Constituição.

ABSTRACT

Being applied in some countries as a factor in the crime correction, the death penalty is very adopted by these countries more as a historical factor. With the advancement of society, emerged the ideal protection to the human person, these countries receive mixed reviews for adopting such extreme sanction. High levels of violence, the discussion on the implementation of the death penalty in Brazil for the most serious and repugnant crimes appears again intensively in various sectors of society. The ambition for more severe punishment is strengthened by the influence of the media and conservative groups that spread the idea of rampant insecurity, safety of current punitive system, raising the death penalty as a solution to crime. However, in this article remain evident constitutional inability to use the death penalty in Brazil, as well as its seal on the principle of human dignity. In Brazil Death Penalty tries through fear, curbing the practice of violent crimes, because in fact disrespect to legal standards, will result in the extermination of the individual considered harmful to the social organism and, despite that this is archaic way of solving problems still and spread by some people as the only way to truly achieve social peace, making us enter into an eternal controversy. From the perspective of the Brazilian legal system, explains to seal the implementation of the fateful penalty with the current constitution in force, further demonstrating that although remote, there is a possibility of introducing such an extreme measure of punishment. The discussion resurfaces several times on the implementation of the death penalty in Brazil for more heinous crimes. This popular desire emerges very strongly when the media one of the great influences brings a crime that manages national uproar

Few people know that the death penalty is provided for in Brazil, including having constitutional protection. It is worth to be applied only in time of war for the most serious military crimes, which can sometimes endanger the very existence of the state. The main focus in turn was the death penalty: constitutionally vetoed by the Brazilian Constitution of 1988 but is widely discussed internationally. emphasizing that criticism of its applicability in some legal systems, while growing in the human rights gain international force. The human right to education leads us to understand the real importance of other human and social rights set out by the United Nations in its regulatory instruments. This law is seen and treated as a precondition for the exercise of civil, political, as well as freedom of information, expression, association and assembly, the right to vote or to be elected, or equal access to public service.

Finally showing decent life, the right to live and the extinction of the penalty, which all have guaranteed rights, the state has an obligation to take care that all individuals have these rights regardless of social difference, suffered on a daily basis, all human rights possess.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 PENA DE MORTE OU PENA CAPITAL	9
2.1 Pena de morte	9
2.2 Torturas na pena de morte.....	10
2.3 Aplicação da pena de morte.....	10
2.4 Pena de morte na história do homem	11
2.5 Pena de morte no contexto internacional	11
2.6 Países que adotam a pena de morte	12
2.7 O instituto da pena de morte.....	13
3 A ÚLTIMA PENA CAPITAL	14
4 O PAPEL DO BRASIL EM DEBATE	18
4.1 Histórico da pena de morte no Brasil.....	20
4.2 Argumentos contrários à pena de morte	21
4.3 Argumentos favoráveis à pena de morte	22
4.4 A mídia e o apelo social	24
4.5 Problemática social	25
4.6 Religiões.....	26
5 LEIS E ORDENAMENTOS JURIDICOS	27
5.1 Constituição Federal de 1988.....	28
5.2 Restabelecimento da pena de morte pela ditadura militar.....	30
5.3 Histórias da pena	31
5.4 Estado Novo de Getúlio Vargas.....	32
5.5 Os Direitos Humanos.....	34
5.6 O Direito Penal Mínimo.....	39
5.7 Direito Penal Máximo.....	39
5.7.1 Corredor da Morte.....	40
6 DIGNIDADE HUMANA	41
6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	43

6.2 Direito à Vida	44
6.3 Proteção a vida do Estado Novo	49
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERENCIAS	53
ANEXOS	55

1 INTRODUÇÃO

Visa o presente trabalho uma abordagem, da questão da pena de morte, seu aspecto histórico, legalidade e legitimidade em face do direito à vida. É cediço que direito algum, mesmo os fundamentais, não possuem caráter absoluto, podendo, eventualmente, ser mitigados em face do confronto com outros direitos, conforme o caso concreto.

A pena de morte traz consigo um passado de injustiças, onde a confissão de um crime era trazida à tona através de longas e desumanas sessões de tortura e, a absolvição não advinha da comprovação de inocência, mas sim da capacidade de suportar dores excruciantes.

Pesquisas relacionadas a pena de morte, que é considerado um julgamento utilizado a muito tempo, aplicado às pessoas que cometeram crimes. No Brasil ocorre apenas em caso de declaração de guerra.

O Brasil, desde sua primeira Constituição Republicana, aboliu a pena de morte, ressalvado os casos de guerra declarada. Contudo, sempre que há crimes cruéis, a sociedade em geral volta a questionar o poder público a respeito da necessidade de ampliar a abrangência da pena de morte. Todavia, o Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica), que veda expressamente a extensão de sua aplicação e o seu reestabelecimento

Explicando a importância do sentido da vida humana. Espera-se evidenciar que já houve pena de morte no Brasil, e por que não ser permitido mais esse tipo de pena.

Evidenciando os Direitos Humanos como um dos principais motivos da abolição da pena, por meio de tratados e normas internacionais.

A abrangência destas normas internacionais, sua validade e eficácia bem como as maneiras de internalização no ordenamento jurídico são matérias importantes, pois conferem a efetividade das normas internacionais de direitos humanos.

Todo estudo tem como objetivo demonstrar o erro do sistema jurídico brasileiro, mudanças que aconteceram, alterando diversas vezes normas até chegar os direitos humanos e abolição da pena, regimes de que sua existência visava proteger o que já havia sido garantido, a liberdade, a justiça e obrigações do estado em proteger a população e a vida humana, onde todos teriam as mesmas condições não importa a classe social vivida.

2 PENA DE MORTE OU PENA CAPITAL

A pena capital ainda é aplicada em muitos países, inclusive em nações consideradas desenvolvidas, mas que não encontraram uma forma de compreender e trata questões de delitos praticados pelos seus cidadãos de forma menos cruel e desumana.

O Fato é que até hoje não se comprovou que a pena de morte tenha provocado diminuição considerável dos delitos vinculados, nem que tenha impedido a atuação de pessoas na prática dos crimes cominados com essa pena.

No Brasil, a pena máxima para todo e qualquer delito é de 30 (trinta) anos de reclusão, conforme prevê a nossa legislação, não havendo permissão para implantação da pena de morte, em única exceção nos períodos de guerras, de acordo com ao artigo 5º Inciso XLVII da Constituição Federal: - Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art. 84, XIX.

Neste aspecto, assim disciplina o artigo 84 Inciso XIX, para que efetivamente seja declarada guerra “XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e nas mesmas condições, decretar o total ou parcialmente a mobilização nacional.

É importante ressaltar que o artigo citado não pode ser modificado, para criar a possibilidade de implantação da pena de morte, por se tratar de item constitucional contido dentro da temática dos direitos fundamentais, que são consideradas cláusulas pétreas da Carta Magna.

2.1 Pena de morte

O termo “pena” vem do grego *opine*, pelo latim *poena* e significa castigo, punição. E define pena como sendo: Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade de é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promovendo a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Pena de morte é uma sentença aplicada pelo Judiciário que consiste em retirar legalmente a vida de quem cometeu um crime suficientemente grave e passível de ser punido com a morte. Pode ser considerada a pena máxima imposta pelo Estado aos crimes considerados mais reprováveis.

2.2 Torturas na pena de morte

Decapitação, enforcamento, injeção letal, apedrejamento, fuzilamento e cadeira elétrica ainda são métodos de execução em 58 países. Enquanto em lugares como EUA uma pessoa pode ser condenada à morte por homicídio qualificado e atos de terrorismo, em outros não é preciso muito a receber a sentença. No Irã, adultério e homossexualidade são condenáveis a morte na China, crimes de fraude fiscal, desvio de verba e tráfico de drogas com armas também esses outros crimes levaram 682 pessoas a serem executadas. Posto que os criminosos, acreditando na sua impunidade, não mais respeitam a Justiça Criminal.

2.3 Aplicação da pena de morte

A pena de morte não deve ser aplicada de forma arbitrária, sem a presença de nenhum critério, isso parece óbvio, como medida contraposta à prática de qualquer crime, mas alguns pressupostos devem ser respeitados obrigatoriamente. O estado deve estar preocupado em reintegrar o delinquente a sociedade. Entretanto é de conhecimento de todos que alguns indivíduos, mesmo após o cumprimento da pena de reclusão, não apresentam nenhuma melhora. Muitos retornam ao mundo do crime e praticam, às vezes, crimes mais bárbaros dos que o colocaram anteriormente recluso. Nesse caso deve ser feita uma análise do comportamento do indivíduo, ele manifesta periculosidade real. Reincidentes de crimes dolosos são exemplos de delinquentes perigosos e reforçam, por conseguinte, o primeiro pressuposto, uma vez que se reincidiu, pode ser considerado irrecuperável.

A certeza da existência do fato e da autoria é o terceiro requisito para aplicação da pena de morte. Se o nexo causal entre a conduta do agente e o fato não for claramente provado, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*. Ou seja, segundo esse princípio o juiz não pode prolatar sentença que condene o réu nos casos em que não for provado processo penal a certeza da existência do fato e a autoria do crime.

Na aplicação da pena de morte esse princípio deve ser obrigatoriamente seguido, uma vez que nesse caso, o erro judiciário é irreversível. A pena de morte não deve ser executada senão quando as provas sejam evidentes e a responsabilidade do acusado rigorosamente comprovada, crimes praticados pelo réu tenham alcançado grande reprovação social. Esse pressuposto tem caráter objetivo, nesse caso, cabe ao legislador a comprovação de tal condição na análise que fará do caso concreto. As penas de morte seriam aplicadas então apenas aos crimes que provocassem grande comoção social, devida a gravidade elevada do crime.

2.4 Pena de morte na história do homem

O instituto da pena de morte teve sua concepção confundida com a origem do homem, nas comunidades tribais primitivas a pena de morte era utilizada a fim de vingar afrontas contra famílias e grupos, e não havia o cárcere, isso servia para prevenir ofensas. A execução se insurgia contra membros dos grupos e contra adversários externos deste, quando a sociedades se desenvolveram mais, em reinos e dividias em classes, começou-se a aplicação das penas de reparação contra a infração pena, que substituíram gradualmente a pena capital. O sistema se baseava em tribos e grupos, e não só o ofensor sofria a reprimenda, mas também aqueles que contribuíram.

Nas cidades e estados da Suméria, a pena capital era utilizada em casos de homicídio e adultério. O código de Hamurabi instituiu os castigos corporais e decretou que a pena deveria ser reparada só pelo indivíduo que cometeu a infração, dentro do Princípio da lei do Talião

No império Romano a traição à Pátria era condenada com a pena capital. Também os homicídios violação de mulheres e crianças, falsos testemunhos, dentre outros. Na idade Média, os hereges eram condenados à pena capital por fogueira, conforme os Concílios de Latrão (1215) e Toulouse (1229). Na revolução francesa a pena de decapitação foi estabelecida contra os inimigos do regime, em 1789. Karl Marx argumentava que o uso da pena de morte desde os primórdios da humanidade, com o crescente aumento da criminalidade provavam a ineficácia da pena capital para coibir os crimes. Foi realizado uma pesquisa no ano de 2006 e mostra que 25 Países ainda adotavam a pena de morte.

2.5 Pena de morte no contexto internacional

Sob o prisma histórico, a que outrora, se desenvolveu o referido instituto jurídico, a história arregimenta que fora criado, ainda em cenário primitivo. Sua criação decorreu do animus autotutela dos homens que não contavam, nem com o conhecimento necessário a regulação de sua comunidade nem tampouco com ente hetero-compositor e de auto composição, a que a maioria dos estados nacionais adotaram.

Os países que adotaram as chamadas “Formas Pacíficas de resolução de conflitos”, assim o fizeram com vistas ao aprimoramento da cultura nacional e respeito a evolução histórica. Os países que adotaram o regime de pena de morte, acolheram a proeminente teoria liberal

Os que acolheram o regime de pena capital, desrespeitaram os direitos humanos em prol da economia, traçando um rumo de aceleração econômica potencializado. A despreocupação com a dignidade humana, em benefício da economia, torna possível uma

evolução financeira acelerada, no entanto, desampara os cidadãos de baixa renda e os que necessitam de um auxílio educacional, que são, assim, condenados a morte, tendo em vista que não possuem acessória jurídica adequada nem tampouco, gozam de status sociais suficientes a presunção de inocência.

No campo internacional o Brasil é membro do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para a Abolição da pena de morte, e ratificou esse tratado em 1996.

2.6 Países que adotam a pena de morte

Afganistão, Botswana, Etiópia, Guatemala, Índia, Nigéria, Sudão, Síria, Zimbábue e Uganda. Um levantamento da ONU, considerando dados oficiais do governo, contabiliza menos execuções, mas confirma o crescimento da aplicação da pena de morte.

Desde a Segunda Guerra Mundial há uma objeção crescente à pena de morte, que acompanha a valorização dos direitos humanos e o repúdio às catástrofes humanitárias do século XX. Esses movimentos levaram à abolição dessa forma de punição em diversos países, atualmente tem cerca de 70% dos países eliminaram-na de seus códigos legais ou não aplicam mais. Ainda possui cerca de 10% pouco mais do total mundial que realizam execuções.

Na estimativa da Anistia internacional, a China sozinha executa mais do que o resto do mundo, algo em torno de 2 mil pessoas por ano, embora os dados sejam imprecisos devido à dificuldade de acesso ao sistema jurídico chinês, nos demais países ocorrem cerca de 800 execuções confirmadas em 80% na Arábia Saudita, Irã e Iraque. Todos esses governos têm em comum o fato de serem regimes autoritários, que cerceiam de maneira cotidiana os direitos humanos de seus cidadãos.

Poucas democracias mantêm a pena de morte e as únicas que a utilizam com frequência são os Estados Unidos e a Indonésia. No caso americano, há uma distinção importante: Os estados podem optar por aboli-la e dezoito dos cinquenta assim o fizeram. Nova York, Nova Jersey, Novo México e Illinois, entre outros também tomaram a decisão de abolir a pena.

Organizações de direitos humanos como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch são contra a pena de morte em qualquer situação, considerando-a uma violação do direito à vida que o Estado deve proteger e degradante.

A adesão a esses acordos é voluntária, contudo além dos tratados formais, desde 2007 a Assembleia Geral da ONU aprova resoluções recomendando que todas as nações adotem moratória nas execuções. Esses documentos não têm a força obrigatória da lei, mas possuem considerável influência política.

2.7 O instituto da pena de morte

O instituto pode ser conceituado como instituto jurídico, primitivo que tem o objetivo de solucionar os conflitos sociais por meio da extinção da vida dos homens. Dessa forma, a pena de morte se mostra como substitutivo do dever de organização do estado, assim, caso o estado não consiga organizar a sociedade a morte é utilizada como instrumento.

A principal característica da pena de morte é sua permissividade, pois teve seu apogeu quando ainda não havia o estado, e assim, não era possível se organizar a sociedade de modo a regular atividade humana.

Após um longo período histórico a pena de morte caiu em descrédito, pois o Estado assumiu o poder de regular a sociedade e com isso de destinar a reabilitação aos homens que eventualmente desrespeitassem a ordem social.

3 A ÚLTIMA PENA CAPITAL

Manoel da Motta nasceu na fazenda do Coqueiro, município de Campos dos Goytacazes, em fevereiro de 1799, embora em sua certidão de nascimento conste como 17 de agosto de 1802. Este era filho de Manoel José da Motta, administrador da fazenda, e Anna Francisca do Nascimento, teve em seu nome acrescentado 'Coqueiro' em virtude de ter nascido na Fazenda Coqueiro. Com seus dois irmãos; Antonio Francisco e Anna Francisca, passou toda sua infância na fazenda administrada pelo pai.

Em um dia no ano de 1819, seu amigo e primo Julião Baptista Coqueiro, filho de seu padrinho Manoel Baptista Pereira, apresentou-lhe sua noiva, uma belíssima moça chamada Joaquina Maria de Jesus. Julião pediu ao primo que olhasse por sua noiva, e Coqueiro assim o fez mas, de tanto estar com Joaquina, se apaixonou por ela e a desposou em 07 de fevereiro de 1820, deixando Julião profundamente humilhado, jurando-lhe vingança eterna, o que o levou a persegui-lo de todas as maneiras, abusando do prestígio de sua família, manipulando forças políticas de seu irmão José Bernardino Baptista Pereira de Almeida (que foi Ministro da Justiça e da fazenda de D. Pedro I) e aproveitando-se de sua ligação familiar com o visconde de Maranguape para apressar, dentro do próprio palácio imperial.

Para Coqueiro, o casamento com Joaquina só lhe trouxe tragédias: rendeu uma inimizade com seu primo, que lhe custaria a vida; não lhe trouxe dote algum e, por fim, não desfrutou do amor de Joaquina por muito tempo, pois, em 14 de março de 1823, devido a uma grave infecção pulmonar, ela morreu instantaneamente.

Logo depois da morte de Joaquina, Coqueiro, obteve uma herança recebida de um tio-avô, que foi adquirindo outras fortunas, ampliadas ainda mais após casar no fim de 1832, com uma prima de seus primos, Úrsula Maria das Virgens Cabral. Ganhou notoriedade na região e, após nove anos de casamento, acumulava cinco boas fazendas e bons plantéis de escravos. O casal sempre tivera cuidado com os escravos que possuíam para não morrerem com doenças, e nem mesmo os castigavam com severidade por qualquer razão, prática era um comum dos grandes senhores rurais.

Mota Coqueiro, ele foi o último homem condenado à pena de morte no Brasil, em março de 1855 na cidade de Macaé, ele foi um grande fazendeiro com propriedades na região de Conceição de Macabu que na época ainda era parte da cidade de Macaé no Estado do Rio de Janeiro. Um homem muito influente, de grandes negócios na região, mas de temperamento muito rude, era muito temido pela sua valentia, arrogância e pela forma cruel que trata seus escravos. Certa feita fechou à compra de uma grande propriedade em parceria com um meeiro que levou sua família para morar na propriedade. Passado algum tempo, a filha mais nova desse coloco apareceu grávida e culpou Mota Coqueiro de ser o

pai da criança, após a descoberta o coloco passa a pressionar Mota Coqueiro a beneficiá-lo nos negócios da fazenda em prol da gravidez de sua filha. Poucos dias depois, toda a família de colonos é assassinada a golpes do facão, exceto a filha que estava grávida que fugiu pela mata. No total foram mortos o meeiro e sua esposa junto dos seus três filhos adolescentes e três crianças. Depois do assassinato, a casa ainda teria sido incendiada, mas a chuva não deixou o fogo consumir os corpos totalmente, o que causou um cenário aterrador para o Brasil com a Colônia da época. Após investigações precárias da época. Mota coqueiro foi acusado de ter sido o mandante do crime. Como Mota Coqueiro, já tinha má fama na cidade pelo seu caráter e possuía muitos desafetos, as investigações do crime na época foram feitas de maneira parcial e pouco claras. Na época, pela Constituição vigente, o Imperador que era D. Pedro II, poderia conceder a Graça Imperial para aboná-lo da pena de morte, mas o caso foi tão chocante para a época que nem D. Pedro aliviou a barra pra Mota Coqueiro. E em 6 de março de 1855, Mota Coqueiro foi enforcado em praça pública na cidade de Macaé. Poucos anos mais tarde, descobriu-se através de evidências escondidas na época que Mota Coqueiro. Depois que soube da condenação de Mota Coqueiro e por ter sido condenado inocente, o Imperador Dom Pedro II, extinguiu a pena de morte no Brasil.

A esposa de Mota Coqueiro Úrsula das Virgens, que durante o processo de investigação e julgamento ficou louca. Morava com o esposo e filhos na Casa Grande da principal fazenda e as escravas que cuidavam da casa, começaram a testemunhar ataques de loucura da mulher que gritava e se escondia pelos cômodos da casa dizendo que ouviam gritos e choros de criança a perseguindo por onde quer que fosse. Os ataques intensificaram depois da execução do esposo, que culminou em seu suicídio em um ano após a morte de Mota Coqueiro. Outro fato marcante foi a maldição lançada na cidade pelo acusado; Antes da execução, o juiz de direito da Comarca de Cabo Frio que ordenava o julgamento, antes que subisse ao patíbulo, lhe concedeu direito ao último pedido antes da morte: Mota Coqueiro nada pediu, mas antes de morrer suas últimas palavras demonstravam um caráter do qual ele nunca mostrou durante sua vida, perdoadando a todos pela injustiça que lhe haviam feito. De acordo com os registros da época, disse ele: “O crime fez-se, porém eu sou inocente; peço perdão ao povo e à justiça, assim como eu perdoe de todo o meu coração”. Mas, apesar do ato de misericórdia em perdoar os que lhe condenavam, proferiu uma maldição sobre a cidade de Macaé. Suas últimas palavras foram: “Está cidade terá 100 anos de atraso pela injustiça que está sendo feita a mim”. E de fato, foi o que houvera. Na época o porto de Imbetiba era o quinto mais movimentado do país, pois era portão de entrada e saída dos produtos agrícolas que eram exportados para outras cidades e capitais. Com a inauguração posterior da estrada de ferro Macaé contra Campos,

o porto perdeu a importância. Até mesmo o carro-chefe da economia local da época que era baseada no cultivo do café e da cana-de-açúcar entrou em profundo declínio. Muitos fazendeiros perderam tudo, pragas e mau tempo constantes destruíram plantações e gado. Em pouco tempo, a prosperidade que se via, foi por água abaixo fazendo com que boa parte da população migrasse para as capitais, deixando Macaé apenas uma colônia de pescadores e de gente falida. Somente na década de 1960, quase 100 anos depois da execução de Mota Coqueiro, que foi descoberto o petróleo que alavancou a economia da cidade em poucos anos, fazendo hoje da pequena cidade do interior, a capital nacional do Petróleo. Os mais antigos da cidade, descendentes dos que viveram o período da “maldição” agregam veementemente que a era do Petróleo só aconteceu após o término dos 100 anos amaldiçoado por Mota Coqueiro.

O local onde era a praça que Mota Coqueiro foi executado, hoje é dentro do pátio de uma das escolas mais antigas da cidade, o colégio Luiz Reio. O pátio muito grande por sinal, abrange um quarteirão inteiro, bem no centro da cidade. No exato local onde na época foi posto o patíbulo, há um memorial de pedra no chão até os dias de hoje com o nome completo de Mota Coqueiro, data de nascimento e data da execução.

Dom Pedro I foi o primeiro imperador do Brasil. Seu nome completo era Pedro de Alcântara Francisco António João Carlos Xavier de Paula Miguel Rafael Joaquim José Gonzaga Pascoal Cipriano Serafim de Bragança e Bourbon.

Nasceu na cidade portuguesa de Queluz em 12 de outubro de 1798. Chegou ao Brasil em 1808, com 9 anos de idade, em companhia da mãe, D. Carlota Joaquina, e do pai, D. João VI de Portugal. Desde criança apresentou forte espírito de liderança. Quando, aos 22 anos, assumiu o governo brasileiro na condição de príncipe regente, agiu como brasileiro visando aos interesses de nosso povo. Também por este motivo, decidiu ficar no Brasil quando a corte portuguesa o chamou de volta a Portugal. Nessa ocasião, conhecida como Dia do Fico (9 de janeiro de 1822), ele demonstrou seu grande amor pelo Brasil, levando-o a proclamar a nossa independência em 7 de setembro de 1822. Foi imperador do Brasil entre 1822 e 1831. D. Pedro foi o principal responsável pela consolidação da independência brasileira, embora tenha tido um governo bastante tumultuado em função das revoltas e conflitos ocorridos no Brasil durante seu reinado. D. Pedro I foi o soberano que abdicou a duas coroas. Herdou do pai a coroa portuguesa, porém renunciou-a em favor da filha, D. Maria da Glória. Para terminar com as lutas entre brasileiros e portugueses e com os conflitos no Brasil, renunciou a coroa brasileira, passando-a ao filho, Pedro de Alcântara, que seria D. Pedro II. Em Portugal, sua filha, D. Maria da Glória, encontrava-se com problemas na corte, pois seu tio, D. Miguel, tentava apossar-se do trono português. Pedro I correu em socorro da filha, afastando D. Miguel de suas pretensões políticas. Aos 36 anos de idade,

contraiu tuberculose, doença fatal na época. Faleceu em sua cidade natal em 24 de setembro de 1834.

4 O PAPEL DO BRASIL EM DEBATE

Há uma longa tradição brasileira de repúdio à pena de morte que antecede em muito a execução de Archer. O Brasil foi pioneiro em abolir essa forma de punição desde a 1ª Constituição republicana, em 1891, o país a proíbe em tempos de paz, embora a mantenha em tempos de guerra para crimes ligados à segurança nacional. À época, na América Latina, só a Costa Rica tinha legislação semelhante.

A decisão brasileira foi fruto de trauma das décadas finais da monarquia, um dos piores erros judiciais da história do País: a execução do fazendeiro Mota Coqueiro (1855), condenado como mandante de uma chacina de oito colonos em suas terras. O imperador lhe negou o perdão, mas ficou tão impactado quando soube de sua inocência que passou a conceder a graça aos homens livres condenados à morte, nenhum foi executado a partir da década de 1860, embora escravos ainda o fossem até 1876.

A ditadura de 1964-1985 rompeu com a tradição humanitária da república e reestabeleceu a pena de morte, mas não chegou a implementá-la oficialmente. Os assassinatos dos opositores do regime foram execuções extrajudiciais, crimes que ocorreram à margem do sistema jurídico.

Na Constituição de 1988, a proibição da pena de morte é cláusula pétrea. Não pode ser alterada por emenda constitucional, plebiscito ou referendo ou qualquer outra forma de mobilização. Após a promulgação da nova Carta Magna, o Brasil ratificou os acordos internacionais da ONU e da OEA contra a pena de morte, posição que reforça nos fóruns multilaterais e que, coerentemente, defendeu nas críticas à Indonésia.

Mesmo sem pena de morte, as polícias do País matam pelo menos seis pessoas por dia. Muitos desses casos são execuções sumárias. Que tenhamos políticas de segurança pública à altura dos princípios humanitários expressos em nossa Constituição.

Nesse sentido, quando as normas internacionais e as normas internas são coincidentes, o primeiro impacto dos tratados internacionais de direitos humanos ocorre no sentido de enfatizar o conteúdo constitucional de certos direitos e garantias, porque muitos deles estão expressos na CF e são repetição do contido nesses pactos, de sorte que eventual violação implicará não apenas responsabilização na ordem interna, mas também no âmbito internacional. Assim, além do reforço do conteúdo constitucional dos direitos e liberdades fundamentais, também se concretiza a maior facilidade de seu conhecimento e aplicação.

Além disso, na hipótese de os tratados consagrarem direitos não descritos na CF, surge um segundo impacto, no sentido de que tais tratados acabam por ampliar o universo de direitos humanos, integrando a CF com novos direitos.

O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem anuência do próprio indivíduo (art. 7º, 2ª parte, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) e o direito da criança menor de 15 anos de não ser recrutada pelas Forças Armadas para participar diretamente de conflitos armados (art. 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança) e inúmeros outros.

Caso ocorra um virtual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, como terceiro impacto aparece a prevalência da norma mais favorável à vítima (princípio pro homines), como no caso da prisão civil por dívida do depositário infiel, permitida pela CF. e abolida pelo Pacto de San José da Costa Rica.

Em especial, o Brasil ratificou o Pacto de San José sem restrições, de sorte que a norma mais benéfica à vítima deve prevalecer sobre a Carta, na lição da melhor doutrina, agora tutelada pela súmula vinculante n. 25 do STF (“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”).

É bem de ver um breve histórico do direito pretoriano até a edição da súmula sobredita. Em função da Emenda Constitucional n. 45/2004, no que toca aos tratados e convenções internacionais que disponham sobre direitos humanos, o Congresso Nacional poderá incorporá-los com status ordinário (art. 49, I, da CF) ou constitucional (art. 5º, § 3º, da CF).

Até então, o STF adotava posição no sentido de que tais tratados eram incorporados ao Direito brasileiro com status de norma ordinária.

Ocorre, porém, que referida Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º, dispondo que, doravante, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos poderão ser ratificados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, e, se aprovados, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Depois de mencionada a emenda, após muito tempo com decisões em que o Supremo Tribunal Federal assumia a posição de colocar os tratados internacionais sobre direitos humanos (como é o Pacto de San José da Costa Rica) no mesmo nível de uma lei ordinária, apareceram mudanças de entendimento na Suprema Corte.

A CF prevê a pena de morte (art. 5º, XLVII, a) e, no entanto, o Brasil ratificou nos anos 90 a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e seu protocolo facultativo (que repudia a pena de morte em qualquer situação jurídica).

4.1 Histórico da pena de morte no Brasil

Durante a época em que o Brasil ainda era colônia de Portugal, a pena de morte estava prevista no ordenamento jurídico, à época, nas ordenações. Vigorou tal previsão durante as ordenações Afonsinas e Manuelinas, mesmo após a divisão do território brasileiro em capitanias hereditárias. A execução da pena de morte tinha como função principal servir de exemplo aos outros malfeitores da época, e traziam consigo um cunho de espetáculo, uma vez que eram amplamente divulgadas e em algumas vezes realizadas em público, era um ritual que buscava plantar o medo no povo. A Constituição do Brasil de 1824, primeira e após a Proclamação da Independência, em 1822, manteve a pena de morte.

O Código Penal de 1830 manteve a pena capital, prevendo a morte nos casos de crimes de homicídio, roubo seguido de morte, para insurreição e para escravos que eventualmente obtivessem a liberdade pela força. Contudo, o último condenado à pena de morte foi o escravo Francisco. A execução ocorreu em Pilas das Alagoas.

Mas foi apenas em 1890 que o Código Penal aboliu a pena de morte no Brasil. Atitude que fora seguida pela Constituição de 1891, cabendo a ressalva de que poderia haver aplicação da pena capital na legislação militar em tempo de guerra.

O art.133, inciso XXIX da Constituição de 1934 continuou com o preceito da Constituição anterior.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder e vigendo o Estado Novo, a Constituição de 1937 previa em seu art. 122 a pena de morte foi novamente instituída, com o objetivo de preservação das instituições. Embora a previsão legal fosse de aplicação da pena de morte, o Código Penal de 1940 não previa a pena capital como sanção penal.

Em 1946 a Constituição acompanhou o Código Penal e aboliu novamente a pena de morte, com a ressalva da legislação militar em tempos de guerra. A Constituição de 1967 manteve a previsão da anterior no seu art. 150, § 11º.

Contudo, a Emenda Constitucional nº, 01 de 17 de outubro de 1969, retomou a possibilidade de aplicação da pena de morte. No mesmo passo andou o Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que estabelece os crimes contra a Segurança Nacional previu a pena de morte como sanção. Estávamos na época dos governos militares.

Somente com a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, a morte foi novamente abolida para os crimes contra a Segurança Nacional, restringindo sua aplicação à legislação militar nos casos de guerra.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea a, estabelece que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Dessa forma, proibindo a aplicação de pena de morte junto aos direitos fundamentais, o constituinte teve o intuito de impedir qualquer alteração quanto a este assunto, por se tratar de cláusula pétrea, imutável por meio de legislação infraconstitucional ou por emenda constitucional.

Entretanto, há previsão da pena de morte no Brasil. Contudo, só é admitida em tempos de guerra, em alguns casos previstos pelo Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, nos casos, por exemplo, de traição, fuga, recusa de obediência, todos previstos no Livro II – Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra.

4.2 Argumentos contrários à pena de morte

Modernamente, os defensores do abolicionismo da pena de morte, usam de diversos argumentos. Uns de ordem moral, outros de ordem prático e social.

Do ponto de vista moral, defendem que a justiça humana não pode tomar para si as prerrogativas inerentes à Onipotência Divina, escolhendo quem deve ou não morrer. O curso normal da vida é traçado por um Ser Supremo que define o momento em que a vida deve ter fim.

Do ponto de vista prático e social temos que os juízes, por serem humanos, estão sujeitos a erros. É possível, que um inocente seja condenado à morte, não podendo ser reparado tal erro judiciário, pois não se pode devolver a vida de quem a perdeu, ou mesmo substituí-la.

Na pena de prisão, entretanto, o erro judiciário poderia ser reparado com o pagamento de uma indenização. Seguindo, a pena de morte é inútil porque não intimida. O número de crimes em países que adotaram a pena de morte é menor em comparação aos que a adotaram. O estabelecimento de penas perpétuas teria efeito intimidador mais eficaz do que o uso de pena de morte.

A pena de morte também vai de encontro aos Direitos Humanos. A vida do ser humano é intangível. A pena de morte contraria o princípio da dignidade humana. A criminalidade deriva de problemas sociais. Criando-se a pena de morte tais problemas continuarão a existir.

O Estado deve se mobilizar para fornecer melhores condições de vida para a sociedade, só assim poderia ser solucionada a questão da criminalidade. Segundo a nova dogmática penal, a pena tem caráter ressocializadora, buscando recuperar o preso, e não o castigar. Punindo-se o delinquente com a pena de morte, estaria se retrocedendo à Lei de Talião, onde se pune com a morte a prática do delito.

Entretanto, nos dias atuais, tal Lei não seria válida, pois não nos encontramos mais na época da vingança privada. Não poderia o Estado, que através de seu ordenamento jurídico proíbe o homicídio, desrespeitar tal preceito e incidir a pena de morte.

4.3 Argumentos favoráveis à pena de morte

Com base nos argumentos apresentados pelos abolicionistas os defensores da pena de morte constroem seu pensamento para tentar desconstruir os motivos apresentados por aqueles.

Em princípio, a pena de morte estaria em harmonia com as religiões e até mesmo com o mandamento da Lei de Moisés “não matarás”. As religiões se baseiam na Bíblia Sagrada e é ela quem traz ensinamentos como quem mata tem que morrer. Como, por exemplo, em Gênesis, capítulo 9, versículo6: “

Se alguém derramar o sangue do homem, pelo homem se derramará o seu”, ou mesmo no Livro do Apocalipse, em seu Capítulo 13, versículo 10: “Se alguém leva para o cativo, para o cativo vai., se alguém matar à espada, necessário é que seja morto à espada. Aqui está a preservação e a fidelidade dos justos”.

Quanto à possibilidade de erro judiciário, afirmam os defensores da pena de morte que o erro é humano, e se o homem se preocupasse sempre que fosse realizar um ato, na possibilidade de erro, talvez nunca o praticaria. A irreparabilidade da pena só geraria a subordinação da aplicação da pena de morte ao condenado a cautelas especiais por parte do Judiciário.

Ademais, as penas privativas de liberdade geram um dano moral irreversível na pessoa que, presa inocentemente, teve que conviver em ambiente carcerário. E não é por essa causa que as penas privativas de liberdade não são aplicadas.

Quanto ao seu poder intimidador, afirmam que sua eficácia é garantida. A maioria dos delinquentes são intimidáveis, e apenas alguns, que não se importam com a morte e perderam a sensibilidade humana não se intimidam com a pena de morte.

Afirmam, ainda, os defensores da pena de morte que nos países onde a pena de morte foi abolida, o índice de criminalidade aumentou, enquanto onde ela foi instituída, os

crimes passíveis de pena de morte quase desapareceram, como no caso do Japão, quando da criação da “Lei Samurai”.

Quanto à preservação dos Direitos Humanos do condenado à pena de morte, questiona-se se, com a atitude brutal com que agem na prática dos crimes, poderiam ser considerados humanos. Os Direitos Humanos são resultado dos direitos individuais somados aos direitos sociais. Entretanto, se o direito individual do criminoso em se manter vivo se sobrepuser ao bem maior da sociedade em vê-lo extirpado daquele meio, não se pode falar em Direitos Humanos, por haver uma desarmonia da ordem jurídica.

Por fim, sustentam os defensores da pena de morte que tal medida acarretaria em economia para o Estado, que não mais teria que bancar o delinquente em toda sua estadia no sistema prisional. Poderia esse dinheiro, então, ser revertido em benefício da sociedade no enfrentamento dos problemas sociais. “Não existem soluções mágicas para resolver problemas ligados aos crimes. Elas passam pela construção de relações de confiança entre Estado e sociedade, por policiais bem treinados e equipados, um sistema judiciário eficaz”.

Matar um criminoso para dar o exemplo recebe mais investimento e mais aprovação pública. “O medo não pode ser base segura para uma sociedade democrática”, a função de “punição exemplar”, praticada contra os criminosos no Antigo Regime, na Europa pós-Idade Média, faz pouco sentido nos dias de hoje. Naquela época, as penas corporais eram realizadas em espaços públicos e, quanto mais cruel e dolorosa fosse a punição, mais marcada ficaria a lição na memória das pessoas. “Mas as estratégias punitivas passaram a transformar e reintegrar o infrator à sociedade, e então surgem a restrição de liberdade e a prisão”.

Atualmente, estima-se haver mais de 20 mil pessoas condenadas à pena de morte no mundo. Com 32 estados que continuam a sentenciar à morte, os EUA tinham, em 2012, 21,6% da população carcerária mundial, segundo o ICPS (Centro Internacional de Estudos Prisionais), do King’s College, de Londres. Um estudo da Universidade de Michigan indica que um em cada 25 condenados à morte nos EUA é inocente. As leis e os sistemas judiciários são estruturados para proteger e favorecer os poderosos. Um pouco mais num país, um pouco menos num outro, desde que o mundo é mundo, de acordo com Marchi, uma combinação de elementos foi decisiva na condenação do fazendeiro: inimigos poderosos, fortes evidências e uma imprensa sensacionalista. O problema é que ele era inocente.

A condenação de Coqueiro é simbólica por revelar o lado mais perverso da pena capital: a possibilidade do equívoco. A irreversibilidade da pena de morte e a absoluta impossibilidade de reparar o erro após a execução a tornam uma pena que exige a verdade absoluta, quando o imperador Pedro II sujeito de formação humanista soube da inocência

do condenado, anos depois, perdoou seu crime e lutou pela extinção da pena de morte. Para Coqueiro, era tarde demais.

Apesar da execução de um homem branco e rico ter marcado a história, a existência da pena de morte no Brasil era profundamente ligada à escravidão ela estava ali para assustar e conter os escravos nas reações pela violência que sofriam de senhores e capatazes não por acaso, ela foi proibida oficialmente em 1889, um ano após a abolição da escravatura.

4.4 A mídia e o apelo social

A mídia exerce um papel fundamental de informação para os Brasileiros, tendo em vista que o estado obedece ao comando constitucional de não intervenção no papel da publicidade. Contudo, muito se tem criticado a mídia pela construção irregular do fenômeno da “mediação dos fatos” ou “espetáculo midiático”.

O julgamento popular e midiático também é imediato, sem demora. É um julgamento cheio de "certezas" peremptórias. O "eu acho" transforma-se prontamente em convicções inabaláveis na era medieval o corpo do suspeito era sacrificado em praça pública (para servir de exemplo às demais pessoas). No processo penal midiático à execração pública é rápida e urbi et orbi (na cidade e no mundo). O suspeito pode ser inocente ou culpado (isso é irrelevante): ele sempre é execrado.

Nesse sentido, a observação crítica é afastada em função do senso comum popular irradiado na mídia.

Para o referido autor, esse fenômeno teve ampliação com o lançamento dos efeitos midiáticos na esfera do próprio direito penal. Assim, os próprios acadêmicos de direito e operadores são atingidos pela irradiação do senso comum da mídia. A isso, dar-se o nome de “populismo penal midiático”. Um *leading case*, brasileiro que teve como fundamento o referido fenômeno foi o julgamento que teve como relator o ministro Joaquim Barbosa, que se transformou em verdadeiro herói popular do povo, mas que, no entanto, em nada diligenciou no sentido de melhorar o sistema de investigação, promovendo o julgamento do caso, não em provas, mas no interesse irradiado pela mídia, e assim, recebido pelo povo. O que se tem, é que o verdadeiro sentido da justiça é se aprimorar a fim de evitar a impunidade e não reforçar as bases do senso comum em se satisfazer com a falta de provas.

A mídia proclama a instituição da adoção da pena de morte no Brasil, contudo, o pedido é embasado no senso comum e não se funda em nem uma razão eficaz e concreta.

4.5 Problemática social

Até hoje não restou comprovado que a pena de morte tenha provocado diminuição considerável dos delitos vinculados, nem que tenha impedido a atuação de pessoas na prática dos crimes cominados com essa pena capital. Em todos os países onde a pena de morte foi implementada, a criminalidade não caiu, num determinado momento ela pode até ter oscilado, mas o resultado científico de verificação, após a observação acadêmica do que realmente acontece como reflexo da implantação da pena de morte, em nada altera os índices de criminalidade, estes oscilam por outros motivos. Portanto, diante desta constatação, de que a pena de morte não inibe o avanço da criminalidade, tenho mais um argumento para rejeitar.

Na realidade, a Administração de Justiça, tanto na persecução, como na sanção aos comportamentos criminais procede seletivamente, quer dizer, não protege por igual todos os bens dos quais tem igual interesse o cidadão. Da mesma forma, a lei penal não é igual para todos nem o status de criminoso se aplica igualmente a todos os sujeitos.

Basta observar os presídios para se verificar que a grande maioria dos que lá estão encarcerados são pessoas oriundas da classe baixa, isto é: os pobres e miseráveis.

A política de hiperinflação carcerária do Estado Penal leva também a um processo de intensificação dos públicos alvo do sistema capitalista excludente: pobre e minorias. No caso dos Estados Unidos, se observou um aumento da população afrodescendente nos cárceres, além de uma transferência das populações dos guetos (isto é: os bairros pobres e favelas) cada vez maior para os centros de detenção.

Ora, a afro-americanos representam pequena parte da população do país, mas constituem a maioria dos presos na América do Norte. Além disso, há uma desistência dos últimos governos americanos em tentar reduzir as desigualdades raciais mais gritantes em relação ao acesso à educação e ao emprego. E o reflexo disso ocorre em estados, como o de Nova York, onde os números de presos afro-americanos é maior do que o de negros em universidades. Tudo consequência dessas políticas econômicas e penais das últimas décadas.

Com isso, se realiza um controle punitivo de negros e pobres, que são transferidos dos guetos para as prisões em número cada vez maior. Isso é a criminalização da miséria. E tudo isso tende a se refletir quando da aplicação da pena de morte. Seu público alvo são os pobres e minorias.

4.6 Religiões

Hodiernamente, a maioria das grandes religiões e de seus ministros e sacerdotes se opõe à pena capital. O Judaísmo, embora aprovasse a pena capital em seu livro sagrado (Êxodo 21, Levítico 20, Deuteronômio 21) aboliu a prática através das decisões dos rabinos no Talmud, durante a Idade Média. Já na época do Templo de Salomão, no ano 30, o Sinédrio (Senado judaico) entendeu que tal prática, devido à sua violência, caberia somente a Deus. O Estado de Israel somente aplicou a pena de morte uma vez, contra o carrasco nazista Eichmann. E segue sem adotar tal medida. Os mórmons fazem oposição à pena de morte, pois o valor da vida, argumentam, é inigualável. O Budismo condena essa prática, no livro sagrado Dhammapada, capítulo 10, se diz: “ todos temem o castigo, todos temem a morte, tal como tu. Por isso, não mates nem causes a morte”.

5 LEIS E ORDENAMENTOS JURIDICOS

A Presidenta da republica sancionou o Congresso Nacional leis de Direitos Humanos, que protege, dos direitos e Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

No Art. 2º da CNDH ele possui finalidade de promoção e defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras que as condutas e situações que ameaça a violação dos direitos.

Entretanto no Art. 3º da CNDH mostra quem é integrado, e são muitos representantes dos órgãos públicos sendo eles: O Secretário dos Direitos Humanos, Procurador geral da República, dois Deputados Federais, dois Senadores, um da entidade dos magistrados, um do Ministério das Relações Exteriores, Um Ministério da Justiça, um da Policia Federal e um da Defensoria Pública da União, esses são os representantes públicos. Porém o órgão também possui representantes da sociedade civil que são representados por: um da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade, nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos e um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Descrito no Art. 4º que o CNDH é o órgão incumbido de velar pelo respeito aos direitos humanos por parte dos órgãos de poderes público, dos serviços de relevância pública e dos particulares. Tais funções tem como promover medidas necessárias, fiscalizar a Policia Nacional, receber representações ou denúncias, expedir recomendações a entidades públicas, articular-se com órgãos federais e estaduais, manter intercâmbio e cooperação, acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos, realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos, recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações, representar, realizar procedimentos apura tórios de condutas e situações contrárias, pronunciar-se e por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros.

No Art. 5º para apurar a realizações de procedimentos tórios de situações de condutas contrárias o CDNH goza de prerrogativas, sendo necessário requisições de informações, documentos ou provas, auxilio da Policia Federal (quando necessário) e aos órgãos públicos quando requer vistorias ou a um ato de relevância.

Os direitos e garantias individuais, conforme prevê o inciso IV, são expressamente consideradas cláusulas pétreas, portanto, não podem ser restringidos através de emenda constitucional.

Pois bem, referidos direitos e garantias individuais estão elencados expressamente no artigo 5º e seus incisos da nossa Constituição Federal, sem prejuízo das disposições implícitas, sendo que entre eles encontra-se a vedação de imposição de pena de morte, exceto em caso de guerra declarada, proibição constante especificamente no inciso XLVII desse mencionado artigo 5º.

Nesse diapasão, sendo cláusula pétrea a vedação de instituição de pena de morte para os crimes comuns, além dos militares em época de paz, não há possibilidade de ser implantada no Brasil pelo nosso legislador constitucional derivado a tão aclamada pena de morte, mesmo para os crimes mais violentos e revoltantes. Qualquer emenda constitucional proposta com este fim não deve sequer ser levada a votação, pois eivada de inconstitucionalidade material desde a origem.

Dessa forma, qualquer clamor social, geralmente quando acontece algum crime hediondo, com o fito de pressionar nossos legisladores a instituírem a pena de morte no Brasil para crimes comuns, será inócuo, pois a vedação à aplicação de referida pena é uma cláusula pétrea.

5.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, em regra, não é possível a imposição da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, reservando, unicamente, a possibilidade desta modalidade, extrema, de pena em caso de guerra.

É nítido, que o Constituinte Originário, ao vedar a pena de morte como regra em sua Lei Maior, tem por base, os princípios norteadores que caracterizam um Estado Social Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do direito à vida. Ademais, a pena de morte, adotada em grau exceptivo, tem razão na própria existência do cenário bélico; que é construído a partir do instrumento da resistência com finalidade de proteção do Estado, que por sua vez, é guardião da família, da cultura, dos homens e dignidade do país.

Os supracitados princípios, são considerados universais, pela subscrição realizada na carta universal de direitos humanos elaborada em 1948. O direito à vida, é um direito humano, e sua aplicação não é intramuros.

Com a aquisição de natureza pétrea, o direito à vida, projetou a impossibilidade, preventiva, do o legislador ordinário instituir pena de morte no Brasil como regra. Como se

sabe, o Projeto de Emenda Constitucional nº 1/1988, buscava a inclusão da pena de morte como regra geral no Brasil, o que não foi possível devido ao artigo 60, § 4, inciso IV, da Constituição Federal, que leciona que não serão objeto de deliberação de emenda constitucional, os direitos e garantias individuais, que podem ser considerados cláusulas pétreas. Desta forma, instituir a pena de morte no Brasil por meio do Constituinte Derivado seria um atentado violento a vontade do povo e do Constituinte Originário, em relação aos fundamentos e direitos que regem a Constituição.

Dito no Art. 84, XIX que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, porém no artigo 60 diz que a constituição poderá ser emendada diante de uma proposta que tiver um terço no mínimo câmara dos deputados ou senado federal, presidente da república, e mais que metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas, sendo a maioria relativa pelos seus membros. Mas não será objeto de deliberação propostas que tender o abolir.

Como é cediço, o Poder Constituinte Originário fez constar na Constituição Federal de 1988 um núcleo imutável, impossível de supressão, uma verdadeira limitação material de alteração da referida Constituição pelo Poder Constituinte Derivado.

A nível constitucional, a Carta Magna de 1937, volta a prever a pena de morte em seu art. 122, n. 3, isto é, a partir do Estado Novo, com objetivo inclusive da preservação das próprias instituições.

Não obstante esta estipulação, o legislador ordinário, que redigiu o Código Penal de 1940, afastando-se da Constituição vigente à época, não incluiu a pena capital entre suas sanções penais. Com a queda do Estado Novo e com o advento da Constituição de 1946, novamente a pena de morte foi abolida no Brasil, com a ressalva de sempre, a legislação militar em tempo de guerra, da mesma forma, esta Constituição foi substituída pela de 1967, que no seu artigo 150, §11, também expressamente, afastou a pena capital da nossa Carta Magna.

Nesse avanço legislativo, a emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 69, estabeleceu a possibilidade da incidência da pena capital; da mesma forma o decreto lei n. 898 de 29 de setembro de 1969, que estabeleceu o crime contra a Segurança Nacional, também estabeleceu a pena de morte no Brasil.

Após isso, é com a Emenda Constitucional n. 11 de 13 de outubro de 1978, que a pena de morte foi novamente abolida para o crime contra a segurança nacional, restringida sua incidência à legislação aplicável, quando se tratasse de guerra, ou seja na legislação militar.

5.2 Restabelecimento da pena de morte pela ditadura militar

Ditadura foi um regime governamental onde todos os poderes do Estado estão concentrados em um indivíduo, um grupo ou um partido. O ditador não admite oposição a seus atos e ideias, possui poder e autoridade absoluta. É um regime antidemocrático onde não existe a participação da população.

Nos regimes democráticos, o poder é dividido entre Legislativo, Executivo e o Judiciário, já na ditadura, não há essa divisão, ficam todos os poderes apenas em uma instância. A ditadura possui também vários aspectos de regimes de governo totalitários, ou seja, quando o Estado fica na mão apenas de uma pessoa. Geralmente, a ditadura é implantada através de um golpe de estado.

Os primeiros indícios de ditadura surgiram na antiguidade, quando Roma entrava em crise, era chamado um ditador para assumir o poder e fazer com que o governo voltasse à normalidade. O período no poder não podia ser superior a seis meses. Durante a época do Império Romano, também houve as tiranias, quando o rei oprimia seus súditos e usava de violência para conseguir o que queria.

A ditadura militar é uma forma de governo onde o poder é totalmente controlado por militares. Esse tipo de regime foi muito comum na América, especialmente no Brasil, onde durou mais de 20 anos.

O Regime militar foi o período da política brasileira em que militares conduziram o país. Essa época ficou marcada na história do Brasil através da prática de vários Atos Institucionais que colocavam em prática a censura, a perseguição política, a supressão de direitos constitucionais, a falta total de democracia e a repressão àqueles que eram contrários ao regime militar.

A Ditadura militar no Brasil teve seu início com o golpe militar de 31 de março de 1964, resultando no afastamento do Presidente da República, João Goulart, e tomando o poder o Marechal Castelo Branco. Este golpe de estado, caracterizado por personagens afinados como uma revolução instituiu no país uma ditadura militar, que durou até a eleição de Tancredo Neves em 1985. Os militares na época justificaram o golpe, sob a alegação de que havia uma ameaça comunista no país.

O Golpe Militar de 1964 marca uma série de eventos ocorridos em 31 de março de 1964 no Brasil, e que culminaram em um golpe de estado no dia 1 de abril de 1964. Esse golpe pôs fim ao governo do presidente João Goulart, também conhecido como *Jango*, que havia sido de forma democrática, eleito vice-presidente pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Imediatamente após a tomada de poder pelos militares, foi estabelecido o AI-1. Com 11 artigos, o mesmo dava ao governo militar o poder de modificar a constituição, anular mandatos legislativos, interromper direitos políticos por 10 anos e demitir, colocar em disponibilidade ou aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que fosse contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, além de determinar eleições indiretas para a presidência da República. Durante o regime militar, ocorreu um fortalecimento do poder central, sobretudo do poder Executivo, caracterizando um regime de exceção, pois o Executivo se atribuiu a função de legislar, em detrimento dos outros poderes estabelecidos pela Constituição de 1946. O Alto Comando das Forças Armadas passou a controlar a sucessão presidencial, indicando um candidato militar que era referendado pelo Congresso Nacional.

A liberdade de expressão e de organização era quase inexistente. Partidos políticos, sindicatos, agremiações estudantis e outras organizações representativas da sociedade foram suprimidas ou sofreram interferência do governo. Os meios de comunicação e as manifestações artísticas foram reprimidos pela censura. A década de 1960 iniciou também, um período de grandes transformações na economia do Brasil, de modernização da indústria e dos serviços, de concentração de renda, de abertura ao capital estrangeiro e do endividamento externo. A ditadura militar tentou restabelecer a pena de morte, chegando a colocá-la na Constituição, mas ela não foi aplicada.

De acordo com o filósofo Karl Marx, a ditadura do proletariado é uma etapa de um governo de um país onde tenha ocorrido uma revolução socialista. A ditadura do proletariado tinha como objetivo suprimir o Estado e terminar com a diferença entre as classes sociais.

Esta fase antecipa a criação de uma sociedade comunista, e serve para destruir o sistema de poder criado pelos burgueses que só procuravam obter lucros. Este tipo de ditadura deveria ser exercido pelo proletariado, que tomaria medidas para excluir as classes sociais que exploram as outras.

5.3 Histórias da pena

A execução de criminosos e oponentes políticos tem sido usada por quase todas as sociedades, tanto para punir crimes como para suprimir oposições políticas. Na maioria dos países que a praticam, a pena de morte é reservada para assassinato, espionagem, traição ou no âmbito do direito militar. Em alguns países, crimes sexuais como estupro, adultério, incesto e sodomia levam à pena de morte, assim como crimes como apostasia (renúncia formal à religião do Estado) nas nações islâmicas. Em muitos países que aderiram à pena de morte, o tráfico de animais é também crime capital. Na República Popular da China, o

tráfico de pessoas e casos de corrupção política grave são punidos pela pena de morte. Em exércitos de todo o mundo, os tribunais marciais têm imposto sentenças de morte para crimes como covardia, deserção, insubordinação e motim. Atualmente, a pena tem um enquadramento legal e sociológico bastante diferente.

Nenhum estado-membro da União Europeia aplica a pena de morte. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos recomenda a sua proibição.

A maioria dos estados federados dos Estados Unidos, principalmente no Sul, retomaram esta prática após uma breve interrupção durante os anos 1970, sendo por isso os Estados Unidos uma das raras democracias, juntamente com o Japão, que continuam a aplicar a pena de morte. Em janeiro de 2008, 36 dos 50 Estados dos Estados Unidos previam a aplicação da pena capital. O estado que mais recentemente a aboliu foi Nova Jérsei em 13 de dezembro de 2007. O país que mais recentemente aboliu a pena de morte foi o Uzbequistão, em 1 de janeiro de 2008.

5.4 Estado Novo de Getúlio Vargas

O Sistema político de caráter ditatorial que foi implantado no país, pelo Presidente Getúlio Vargas, teve início 10 de novembro de 1937. Getúlio anunciou a implantação do Estado Novo, instituindo o período que duraria até 29 de outubro do ano de 1945.

No ano de 1938, com eleição agendada, tinha candidatos: José Américo de Almeida e Armando de Sales Oliveira, delatando a existência do plano comunista, que pretendia assumir a força, o poder quis instituir o comunismo.

O sistema tornou-se instável, permanecendo no poder, como garantia de estabilidade, o presidente Getúlio Vargas.

O sistema político tornou-se instável, permanecendo então, no poder, como garantia de estabilidade, o então presidente Getúlio Vargas.

Olympio Mourão Filho, partidário do integralismo, revelou-se e deixou a mentira vir à tona, onde foi tudo antecipadamente planejado, um movimento de base fascista que era contra a democracia, e foi o mesmo que deu o início ao golpe militar de 1964.

Assim implantado o golpe de Estado no país, durante o qual o presidente, com o as Forças Armadas, invalidou o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, simultaneamente impondo ao povo brasileiro novas regras vindo da Constituição.

Contando com afinidade e assentimento da sociedade, durante o ano de 1935 o Governo Federal, colocou no seio da sociedade o quanto era letal o comunismo, fazendo

com que tivessem medo caso houvesse alguma tentativa de impor no país, onde não haveria recursos para se defender ou justificar a implementação do mesmo.

Indiretamente vivemos em épocas que o governo nos obriga a “aceitar” normas, centralizações políticas, nos fazendo acreditar que estão utilizando de uma melhor maneira de defender o país dos comunistas.

Passou-se o ano de 1937 no mês de novembro, como um período onde não houvesse rádios, revistas, jornais e televisões tratando sobre o assunto em si, a mídia era totalmente fechada, não havia mais meios de comunicação, locais onde tinha a maior circulação da população eram censurados e marcados.

Getúlio Vargas então criou a CLT onde eram consolidadas as Leis Trabalhistas, a qual proporcionou a diversos trabalhadores uma oportunidade de exercer seu direito, impor ao governo responsabilidade social, obteve como direito a criação da Justiça do Trabalho, Carteira Profissional, um salário mínimo, descansos semanais recompensados e regulamentações do trabalho feminino.

O DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) foi uma das diversas medidas despóticas implantadas durante o Estado Novo, ela tinha como obrigação, organizar, encaminhar, inspecionar a propaganda nacional e concentrar nas partes interna e externa.

Estabeleceu-se um “Estado de Emergência”, que dava mais poderes ao Presidente, admitindo que o Estado entrasse à força em casas, fazendo a prisão de indivíduos supostamente desfavoráveis à forma de governo vigente e os banisse do país. A morte passou a ser o castigo para os crimes considerados políticos.

As Forças Armadas passaram exercer muito controle sobre a força pública, com apoios de Polícia Secreta, e catedrática em fazer uso de métodos violentos, como as torturas e homicídios.

Notícias sobre efeitos do governo chegavam a todo momento na imprensa por intermédio do órgão criado DIP (Agência Nacional), que abasteceria jornais e revistas com 60% das matérias que deveriam ser publicadas ou comunicadas pela rádio. As informações chegavam em pessoas que eram de exaltação do Estado e Valorizavam as informações nacionalistas.

Criando-se novos valores cambial, criou-se o cruzeiro, CSN (Companhia Siderúrgica Nacional), e a Vale do Rio Doce. O Brasil foi a Segunda Guerra Mundial, ele apoiava seus aliados (Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética) mandando sua força Expedicionária para lutar na Itália.

O Estado remodelou as Forças Armadas, ampliou o número dos soldados exército e instituiu o Ministério da Aeronáutica, contribuindo assim para o progresso da aviação militar; fundou jurisdições federais: Amapá, o qual foi separado do Estado do Pará; Rio Branco que em 1962, passou a denominar-se Roraima, também separando do Estado do Amazonas, Guaporé e hoje Rondônia, separado dos Estados do Amazonas e Mato Grosso, Ponta Porã que é separada do Mato Grosso e Iguazu, separado do Estado do Paraná.

Ponta Porã e Iguazu foram abolidos pela Constituição de 1946, retornando para os Estados dos quais haviam já sido separados. Após o termino da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com os países fascistas vencidos, o povo passou a negar o governo ditatorial de Getúlio Vargas, todos queriam o retorno da democracia, em conjunto com vários intelectuais, artistas e profissionais liberais passaram a exigir a volta da liberdade ao país.

O governo militar chefiado por generais o tirou do governo em 29 de outubro de 1945, por que o povo clamava pela renúncia de Vargas, para que seus métodos fossem mudados, e a liberdade fosse devolvida, prestigiada pelo povo após guerra.

O poder, temporariamente ficou sob a responsabilidade do Dr. José Linhares, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, pois na Constituição de 1937 não existia o Vice-Presidente. O comando ao general Eurico Gaspar Dutra, foi o Presidente escolhido no dia 02 de dezembro de 1945, este permaneceu no cargo por muito tempo, assumindo após os 3 meses do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

5.5 Os Direitos Humanos

Os direitos humanos, tidos como conquista dos homens, na trajetória da regressão penal, são diretamente atingidos. A doutrina humanística, assenta que o regresso do direito é verdadeiro cancelamento do absolutismo estatal.

Os abusos estatais, vividos por todas as sociedades sob o regime militares e monárquicos, não podem ser esquecidos.

Na teoria jus naturalista de imperiosidade dos direitos humanos, é verdadeiramente, uma das melhores formas de se visualizar a necessidade de respeito aos direitos humanos pois, se tem, para esta linha, que os direitos humanos, são inerentes a todas as pessoas, independentemente de qualquer natureza, não estando subordinados nem mesmo a disposição das próprias pessoas. Se uma pessoa não poderá, de forma sintagmática, dispor de sua própria vida em contrato, porque, o estado, que não cumpriu com seu dever de controle e ações afirmativas, poderá dispor livremente da extinção da vida humana.

O Brasil, é república federativa, de estado social democrático de direto, afinca limites próprios de um estado, que limitam a intervenção. É um estado garantista, mas não atende

suficiência e necessidade dos cidadãos. A falta grave de distribuição se agrava na existência de crimes cometidos desviando dinheiro público, peculato, corrupção, fraudes, o que não se falta no Brasil. Potencialmente é um país que se encaixa entre os melhores do mundo, no entanto possui barreiras próprias no campo da administração.

O Brasil não pode julgar seus próprios governantes e servidores que praticam crimes, como pode propor legitimidade para pena capital a terceiros vítimas de prestação administrativa do estado. O Art. 2º diz que se o fato estiver também previsto como crime leva-se em conta a aplicação da lei. E o Art. 3º Que se puna as tentativas com pena correspondente a crimes consumado, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada. Diante disso é problemática a busca de resultados de instrumento de solução desses conflitos.

Uma possível solução seja a realização de reorganização estatal, que não ocorra, revelia do cidadão, mas traga para o núcleo administrativo e permita a maior transparência com atividades públicas, assim evitando o sistema tradicional que o administrador guarda no escritório, o cidadão possui poucos conhecimentos do que são realizados pelo ente estatal, protagonizando um sistema efetivo de alienação popular.

Grande parte da população aponta a morte como solução dos conflitos, no entanto, para que seja concretizada uma solução, seria preciso que o próprio estado pudesse subsidiar um sistema judicial complexo, porém não possui nas causas mais simples.

O Estado é a forma mais adequada de solução de conflitos, a execução com a pena de morte é um homicídio oficial, que desmoraliza o país que pratica o ato, sem trazer qualquer benefício a população. Os defensores da pena de morte são demagogos, exploram sentimentos de medo, raiva e tristeza das pessoas que são más informadas, sobre a pena de morte nunca ter feito diminuir o número de crimes.

Existem diversos argumentos contrários à pena, eles podem ser mostrados com clareza e simplicidade. Os crimes de hoje afligem os brasileiros, aumentando o medo e o sentimento de insegurança, vão continuar existindo e certamente não diminuirá.

Muitos países aboliram a pena, por terem chegado à conclusão que ela tinha muitos inconvenientes e não exercia qualquer influência sobre a quantidade de crimes realizados, resultando-se na mesma porcentagem de crimes e estava enganando o povo mal informado.

No Estados Unidos a criminalidade onde se relata ser a maior parte cometida, o Senado divulgou um relatório com o número de homicídios praticados no país, e subiu quase dois mil a mais em dez anos, e ainda existe a pena no país.

Em países que usam a pena de morte, apresentam índices de criminalidade maior do que os países que não aplicam.

A vida é maior bem da humanidade e não temos o direito de eliminá-la, se não houver respeito por vida humana, se não houver reconhecimento de que é sagrada e coloca-la acima de qualquer outro bem, não haverá respeito por outros valores e possivelmente segurança.

A pena de morte é um valor imoral ao contrário da vida ter a moralidade, o Estado é incapaz de criar e não deve ter direito de suprimir. Realidade a vida é como um Dom misterioso concedido a vários seres vivos relacionados intensamente com a natureza espiritual, destruir a vida é contrariar o criador.

Pode atingir e suprimir o valor da humanidade, a própria se desvaloriza utilizando esse tipo de julgamento, para ser executada o Estado precisa contratar alguém para matar. Seja um qualquer método de execução. É ilógico ganhar dinheiro e proteção para punir outra.

O Estado programa o homicídio, marca dia e hora, contrata uma pessoa e utiliza meios para transporta a pessoa para o local onde será executada. Tudo ocorre com acesso ao público, sabendo-se que foi montada uma cena de morte, quem possui o poder, e superioridade física de armas que impeçam a fuga da pessoa. Muitos os executores recebem dinheiro do Estado como gratidão de ter feito a execução

Uma vez aplicada a pena, não haverá possibilidades de uma segunda chance, mesmo havendo erros de condenação, mesmo não sendo poucos os erros judiciários. As decisões judiciais são baseadas nas provas que comum se considera o mais importante é a confissão do acusado, mesmo após os elementos provando ter sido outro autor do crime.

Erros judiciários no Brasil teve inúmeras vítimas, sendo uma sobre “Mota Coqueiro, o fazendeiro executado injustamente, sendo o acusado de vários crimes contra família de um dos seus escravos, após possivelmente engravidar uma de suas filhas” e outro “De dois modestos trabalhadores rurais, os irmãos Naves. Eles tinham envolvimento em uma briga com colega de trabalho que logo desapareceu. Os únicos fatos reconhecidos eram a briga recente”

Além de muitos erros cometidos, sempre era realizado decisões humanas, é fundamental não esquecer que a prática de tortura pela Polícia é muito frequente, inclusive no Brasil, são cometidas inumes confissões falsas que levam erros judiciário.

A pena de morte é inconstitucional, não possui argumentos de acordo com atual Constituição brasileira, simples apresentação de projeto de Emenda Constitucional para se introduzir pena de morte no país.

No Artigo 5º com a seguinte redação: “Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que: O condenado não seja reincidente em crime doloso, os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime.

Assim a Constituição diz que: “O direito à vida é um direito individual expressamente proclamado e garantido”. A disposição constitucional é clara e direta não deixando dúvidas.

No artigo 60 das Emendas Constitucionais, enumera no § 4º as únicas hipóteses em que não poderá ser admitida proposta de emenda “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: A forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais”.

Como diz evidentemente, não é necessário que a proposta vise abolição dos direitos e garantias individuais. Desse modo que seja tendente sequer a objeto de deliberação, a simples tramitação de uma proposta que abra possibilidade de abolir direitos e garantia individual.

Desde 1981 todas as constituições passaram abolir qualquer proposta de emendas tendentes a abolir a Federação e a República. E permite a realização de plebiscito para manutenção da República ou até mesmo volta da Monarquia o constituinte de 1888 não incluiu a República entre os temas sujeitos à limitação do poder de emenda constitucional.

A constituição é base da ordem jurídica e no momento constituinte o povo estabelece, regras ou emenda para mudança dessa ordem, podendo fixar, inclusive, os limites ao poder. Só uma nova constituição poderá alterar ou eliminar limites, que são obrigatoriamente respeitados pelos órgãos competentes para modificá-la. E bem claro que o direito à vida não pode haver limitações. Já houve limites quando o constituinte admitiu a pena de morte em caso de guerra declarada formalmente, o constituinte estabeleceu essa hipótese excepcional no momento em que estava sendo elaborada a Constituição e não deixou aberta possibilidades de qualquer outra exceção. Poderia ter feito, por não haver normas legais que o limitassem, mas não ocorreu com o órgão que recebeu do constituinte o poder limitado de alterar a Constituição.

O direito à vida é intocável e fundamental, no sistema jurídico, ele é reconhecido e assegurado como um dos recursos e direitos fundamentais do indivíduo, direito que nenhum órgão pode instituir ou eliminar de nenhuma pessoa. O Brasil se coloca entre os Países

mais coerentes, que proclamam a vida como direito, assinaram documentos internacionais nesse sentido que garantem na sua legislação esse direito.

Nunca será exigir muito o seu direito de viver, embora haja comentários para despertar a consciência dos que ainda não perceberam que a destruição internacional da vida humana, ainda seja um ato criminoso merecedor de punição, é um ato considerado de grande desrespeito pela vida de outros seres humanos, que não possuem qualquer tipo de defesa, que podem manifestar referente a uma tentativa de retirar seus direitos.

A vida humana é protegida por todos, devemos o direito a todos os seres, aqueles que possui direitos a vida outros também tem, abolição da pena de morte é repugnante, não é digno um ser humano tirar a vida de outro, ninguém possui valores maiores que outro, a existência permitida por lei que todos possam viver, usufruir da vida, são fundamentais esses direitos, mesmo ainda sendo cometido os crimes em tempos de guerra.

Não podemos ser cegos em tempos atuais de violência descabida, incontrolada e rancorosa, a luta em pauta é tida por muitos. Entretanto, para se ter visão pouco além do fator “morte”, se tal instituto resolverá o problema de violências.

A mídia é fortemente influente em pessoas irresponsáveis que representam e prestam serviços ao povo. Analisando a pena como sanção punitiva, imposta pelo Estado, cuja finalidade é aplicar ao condenado a punição retribuída, promover sua readaptação social e prevenir que se pratique novas agressões à coletividade.

Assim como no dispositivo constitucional no “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Toda vez que a sociedade se depara com um crime de maior repercussão, principalmente se tiver requintes de crueldade, independente da história, invariavelmente, a pena de morte surge na palavra de um ou outro defensor dessa pena extrema.

É preciso ter uma certa cautela, porque a pena de morte é tema de apelo fácil à emoção. Quando a sociedade está comovida, quando a emoção social está de alguma forma manipulada ou estimulada, verificamos que a pena de morte ganha campo, adeptos, simpatizantes e defensores ferrenhos. Se fizéssemos um plebiscito para que o povo decidisse, se teríamos ou não, no futuro no Brasil, a pena de morte, diante do impacto da notícia de algum eventual crime bárbaro, certamente o resultado do plebiscito seria favorável a implantação da pena de morte.

É por isso que precisamos de serenidade para examinar esse tema e cautela para se enfrentar os argumentos dos defensores da pena de morte. O único argumento que os defensores da pena de morte trazem com razão e, sem dúvida irrefutável, é de que, o indivíduo que eventualmente for condenado à pena de morte, não terá qualquer possibilidade de reincidência após sua execução.

5.6 O Direito Penal Mínimo

O direito penal mínimo é uma ideia ponderada de direito, que pode ser considerada uma ideia intermediária entre o abolicionismo penal e a maximização do direito penal. Tão logo, o direito penal mínimo não significa a redução da importância do direito penal, mas sim a sua adequação para que se cumpram as exigências de um Estado Democrático de Direito.

Pode-se ainda ter o direito penal mínimo como uma técnica de tutela dos direitos fundamentais, que tem por objetivo a proteção do acusado em face do Estado, pois é evidente que em uma relação “Acusado contra Estado”, o Estado terá ampla vantagem sobre o Acusado.

Essa proteção ocorre por intermédio do monopólio estatal da pena e da necessidade de prévio processo judicial para sua aplicação, e da existência, no processo, de uma série de instrumentos e limites, destinados a evitar os abusos por parte do Estado na tarefa de se utilizar do direito de perseguir e punir.

O direito penal mínimo observa-se que a Constituição Federal brasileira é implicitamente uma signatária desta teoria, devendo-se observar alguns de seus ditames que assim nos levam a esta conclusão.

O “artigo 5º, inciso LIV, leciona que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Neste artigo encontra-se o princípio que para muitos doutrinadores é tido como o mais importante para o processo, princípio este que se subdivide em vários outros para que se possa ter um processo justo.

Outro ditame da Lei Maior que podemos analisar pela adoção do direito penal mínimo no ordenamento jurídico brasileiro está no “artigo 5º, XLVII, que veda as penas de morte em regra geral, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis”. A adoção destas modalidades de pena de caráter extremo seria algo irreparável, e que poderia dar ao Estado certo tiraníssimo, o que não se é aceito em um Estado Democrático de Direito.

5.7 Direito Penal Máximo

O direito penal máximo, em linhas gerais, poderia ser classificado como conjunto de normas jurídicas. O direito, quebra os princípios tradicionais da intervenção mínima, da

proporcionalidade, da limitação das penas e da fragmentariedade, que invocam a necessidade do estado como reabilitador de pessoas e não como algoz de pessoas.

O catálogo de direitos fundamentais Brasileiros, impedem que alterações penais sejam imiscuídas do alcança a pena de morte.

A Proclamação da Independência em 1822, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, não afastava a pena de morte, muito embora, estranhamente, se preocupava com as condições carcerárias. O Código Penal compatível com esses princípios constitucionais, foi o de 1830, o qual também manteve a pena de morte. Esse Código previa a pena capital para os crimes de homicídio, para roubo seguido de morte, para insurreição e para escravos que eventualmente obtivessem a liberdade pela força. Nesse caso, a previsão para o cumprimento da pena máxima estava no art. 38 e era executada pela força. O acusado era conduzido pelas ruas públicas, numa verdadeira cerimônia, para que todos vissem que a punição era inexorável e violenta.

Portanto, tratava-se de ritual destinado a incutir medo, temor no povo. Os corpos dos executados podiam ser entregues a parentes e amigos, desde que autorizado pelo juiz e no caso em que se tratasse de condenada grávida, a pena só poderia ser executada, 40 dias após o parto.

5.7.1 Corredor da Morte

É um termo que se refere à seção de um presídio que abriga os condenados a morte que esperam pela execução.

Após o réu ser condenado e sentenciado à execução, ele permanece no corredor da morte durante o processo de apelação — isso se o condenado quiser apelar — ou até o dia e hora convenientes para sua execução. Nos Estados Unidos, devido às apelações demoradas e caras que precisam ocorrer antes da execução, cerca de um quarto das mortes no corredor da morte são de fato de causas naturais.

Na Grã-Bretanha, antes da abolição da pena de morte, prisioneiros condenados obtinham clemência caso não fossem executados em 90 dias, a contar do dia de sua sentença. Em alguns países caribenhos onde ainda existe a pena de morte, há um comitê judicial especializado em ajudar nas apelações daqueles condenados há muitos anos, com o propósito de evitar uma propagação de tal condição.

Oponentes da pena de morte afirmam que o isolamento do prisioneiro e a incerteza de seu destino constituem uma forma de crueldade mental, e que encarcerados por um longo tempo no corredor da morte estão propensos a desenvolver transtornos mentais, se já não o tiverem. A isto refere-se como o fenômeno do corredor da morte.

6 DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente¹, desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito. Sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem.

Nesse sentido, podemos afirmar que nunca houve uma época em que o homem esteve separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inata da pessoa.

A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Contudo, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros.

Plácido e Silva consigna que:

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.”²

Esta base moral que o autor se refere é o norteador que vai dar a pessoa o direcionamento a ser seguido, suas atitudes serão referenciadas neste balizador, afinal todo ser humano busca o respeito e o reconhecimento por partes dos seus semelhantes.

O valor da dignidade da pessoa humana - resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição bimilenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Dessa verdade teológica, que identifica o

¹ ANDRADE, Vander Ferreira. A dignidade da pessoa humana. São Paulo: Cautela, 2007, p. 67

² SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.³

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito são resultado da evolução do pensamento humano.

O postulado da dignidade da pessoa humana sempre existiu acoplado à existência humana, se hoje, ainda, algumas culturas não o reconhecem como tal, isso não impede que, fora do conhecimento de cada cultura, esse conceito já não estivesse presente na consciência humana.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. ”

O avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar normas asseguradoras dessas pretensões.

Seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ileso às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem.⁴ Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

³ SILVA, Jose Afonso da. “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998), p.89.

⁴ MENDES, Gilmar et al. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: 2008, p. 231.

Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, o Direito deve atuar de forma dinâmica, inovando e transformando, porque o trabalho torna o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia.

6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso na Constituição dentre os seus fundamentos do Estado Democrático de Direito que constitui a República Federativa do Brasil, mais precisamente em seu artigo 1º, inciso III.

Este princípio objetiva garantir todos os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, assegurando assim os direitos previstos na Lei Maior, tais como o direito à vida, à saúde, à integridade física, à honra, à liberdade física e psicológica, ao nome, à intimidade dentre outros vários direitos e garantias fundamentais necessários para que uma pessoa tenha uma vida digna.

É necessário observar, que o citado princípio também tem atuação no âmbito das penas, pois quando se afirmar que o objetivo do Estado ao punir um agente delituoso, é de promover sua ressocialização para que ele possa tornar a sociedade sem a oferecer perigo, e não uma forma de punir como um mero exemplo para a sociedade do que não se deve fazer, ele está implícito dentro de tal afirmação.

Desta forma, se o Estado não buscar promover a ressocialização do agente delituoso e impõe-lhe a pena capital, ele está se omitindo de seu dever para com a sociedade.

A Constituição além de vedar a pena de morte como regra no Brasil, veda também penas cruéis, disto indaga-se, pena de morte também uma pena cruel. Em uma análise subjetiva podemos afirmar que não há hipótese em que a morte de um cidadão não seria cruel, mesmo que por meio indolor, ainda assim se caracterizaria um meio cruel, pois um cidadão viver com a angústia de saber o dia em que sua vida será ceifada, com toda certeza ele terá sua integridade psicológica totalmente afetada, o que se torna algo que vai totalmente de encontro com a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim faz-se mister mencionar o mestre italiano Luigi Ferrajoli, que apesar de não tratar diretamente sobre pena de morte ou cruel leciona que:

“A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos”.

6.2 Direito à Vida

O artigo 5º da Constituição Federal regula o direito à vida, impondo-lhe como um direito fundamental aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Não há como negar que o direito à vida deve ser considerado inviolável, intransmissível, irrenunciável e indisponível, e que é a partir dele que nasce o direito de personalidade de cada pessoa, sendo este direito considerado para toda a doutrina um bem anterior ao Direito, que deve ser conservado.

O direito à vida, no Brasil, não decorre de razão puramente jurídica, até pelo fato de que a Constituição Federal onde se é previsto este direito, é uma carta política. Logo, a Lei Maior ao garantir tal direito, não o garantiu de forma aleatória ou simplesmente às escuras, ela baseou-se no cenário político-social brasileiro, que apesar de ser um país laico, tem origem cristã, desta forma tendo herdado em sua cultura dogmas do cristianismo, estando entre esses dogmas o direito à vida.

Desta forma, tem-se o direito à vida como um direito impregnado na cultura brasileira por razões históricas. Tentar impor uma pena tão radical como a pena de morte, não seria somente um insulto a Lei Maior vigente no Brasil, seria também um insulto as origens de nosso país, que devem ser preservadas como um patrimônio cultural.

O direito à vida é insuscetível de valoração, assim, não se pode substituir a vida por qualquer valor econômico.

Os direitos e garantias individuais, conforme prevê o inciso IV, são expressamente consideradas cláusulas pétreas, portanto, não podem ser restringidos através de emenda constitucional.

Pois bem, referidos direitos e garantias individuais estão elencados expressamente no artigo 5º e seus incisos da nossa Constituição Federal, sem prejuízo das disposições implícitas, sendo que entre eles encontra-se a vedação de imposição de pena de morte, exceto em caso de guerra declarada, proibição constante especificamente no inciso XLVII desse mencionado artigo 5º.

Nesse diapasão, sendo cláusula pétrea a vedação de instituição de pena de morte para os crimes comuns, além dos militares em época de paz, não há possibilidade de ser implantada no Brasil pelo nosso legislador constitucional derivado a tão aclamada pena de

morte, mesmo para os crimes mais violentos e revoltantes. Qualquer emenda constitucional proposta com este fim não deve sequer ser levada a votação, pois evitada de inconstitucionalidade material desde a origem.

Dessa forma, qualquer clamor social, geralmente quando acontece algum crime hediondo, com o fito de pressionar nossos legisladores a instituírem a pena de morte no Brasil para crimes comuns, será inócuo, pois a vedação à aplicação de referida pena é uma cláusula pétrea

A legislação penal, além de tipificar os crimes contra a vida, também prevê a incidência de causas de exclusão de ilicitude. Isso porque, mesmo a inviolabilidade do direito à vida sendo protegida pelos Direitos Humanos e pela Constituição Federal como bem supremo, nem sempre irá prevalecer quando em conflito com outros bens também constitucionalmente protegidos.

A própria Constituição Federal traz a proibição da pena de morte em tempo de paz, mas a autoriza em caso de guerra declarada pelo Presidente Republica, quando houver agressão estrangeira, conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”.

O direito de estar vivo, pressupõe o direito de não ter o processo vital interrompido a não ser pela morte natural. E em razão deste direito a legislação penal, além de tipificar os crimes contra a vida, também considera lícito proteger a vida se valendo da legítima defesa e do estado de necessidade.

A legitima defesa é uma das formas de manifestação do instinto de auto conservação, onde se prefere a própria vida que a do outro, pois cabe a cada um primeiro o dever para consigo.

Portanto a finalidade não é a morte do outro e sim a defesa da própria vida, sendo a morte apenas um efeito indireto da ação de defesa, que não era desejado, mas que era a única opção para salvar a própria vida pessoal ou da comunidade, como exemplo a pena de morte, que é uma legitima defesa da sociedade. Dessa forma o Código Penal brasileiro diz que a legitima defesa tem como elementos essenciais o ato injusto do agressor, a defesa em proporção à ofensa, e imediatividade da ação defensiva.

Assim, o direito à vida é um direito natural, nasce com o homem, é garantido e protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. Além de o legislador constituinte expressar claramente a sua inviolabilidade no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o Brasil também é signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, onde são tutelados, dentre outros, o direito à vida.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que estabelece em seu artigo 6º, inciso I que: “o direito à vida é inerente à pessoa humana O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida. Portanto, os instintos humanos os levam a se sustentarem e os impedem de atentar contra a própria vida. Este instinto natural torna-se a finalidade do ser humano, seu dever e seu direito e são nessas bases que se fundamenta o direito à vida.

Os direitos naturais são inerentes ao ser humano, como exemplo o direito à vida, e são esses direitos, segundo o autor, que constituem a base do Estado, e por isso, devem ser protegidos pelo direito positivo, que irá acatar esse mínimo ético requerido pela natureza do homem e o resguardar positivamente, pois alguns acabam os descumprindo, pois, o direito natural não tem força coercitiva.

A proteção que é dada pela Constituição em relação ao direito à vida, vai além da biológica, abrange uma vida digna, que pressupõe a garantia dos direitos fundamentais, e abrange tanto os direitos básicos de sobrevivência como os vinculados ao bem-estar psíquico e social e a legislação infraconstitucional vem para regulamentar e garantir a efetividade esse direito.

Dessa forma, o direito à vida digna, abrange desde ao direito da sua inviolabilidade, até a garantia de que se tenha respeito, educação de qualidade, moradia, emprego, lazer, entre outros direitos garantidos constitucionalmente.

A Constituição Federal em seu artigo 1º elegeu a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo necessária para se ter dignidade, a vida, também garantida pela Lei Maior.

Portanto, o “constituente de 1988 reconheceu expressa e categoricamente que o Estado brasileiro existe em função da pessoa humana, e não o contrário, uma vez que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal” a Constituição do Império, de 1824 onde não se protegeu expressamente o direito à vida, e resguardava apenas a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

Já Constituição de 1981, que inaugurou a República, conforme a autora, também não tutelou o direito à vida, aboliu apenas a pena de morte, ressalvando apenas os casos da legislação militar no caso de guerra.

A Constituição de 1934, mesmo sendo a mais democrática delas, ao prever o voto feminino, o mandado de segurança e várias garantias trabalhistas, seguiu as anteriores, não previu expressamente o direito à vida, apenas a inviolabilidade dos direitos à liberdade, a subsistência, a segurança individual e a propriedade.

A próxima Constituição, a de 1937, se tornou um retrocesso ao prever novamente a pena de morte para crimes especiais contra a segurança nacional e para crimes comuns de homicídio, cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade, foi caracterizada por ter sido extremamente severa e autoritária e também não tutelou expressamente o direito à vida.

Somente a partir da Constituição de 1946, a proteção ao direito à vida passou a ser expressa, pois estabelecia em seu artigo 141 a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, e aboliu a pena de morte. Esta redação foi repetida pela Constituição de 1967, mesmo sendo outorgada em um regime militar autoritário.

Entretanto, somente com a Constituição de 1988 e com nova sistemática em relação à proteção dos direitos humanos foi que o direito à vida, assim como os demais direitos humanos, passou a ser protegido e ter a devida tutela no âmbito constitucional, protegendo o direito à vida como um direito fundamental. Portanto, o direito à vida faz parte da essência do homem e mesmo assim demorou um grande espaço de tempo para ser tutelado e garantido positivamente.

O homem pode ter a consciência do que é certo, no caso, os constituintes de tutelarem o direito à vida, mas a vontade, que é diferente da razão, quer outra coisa, como ocorreu nas Constituições anteriores, onde se observou que outros direitos, mesmo que importantes, mas que dependem do direito à vida, foram tutelados, durante anos, antes deste.

O direito à vida é a fonte primária, requisito para a titularidade dos demais direitos. É tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 5º *caput* como um direito fundamental, garantido a todos, independentemente de nacionalidade, sexo ou posição social. Ao consagrar o direito à vida, o constituinte de 1988, não faz distinção entre a vida infra e extrauterina e nem faz um juízo de valor entre uma e outra, como acontece na legislação infraconstitucional. Também a proteção constitucional à vida compreende todas as formas de manifestação da existência humana, não diferenciando a proteção à vida, que se inicia com a fecundação, se natural ou artificial, e também não faz distinção quanto às etapas embrionárias.

Dispõe o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 4º, item 1 que “ toda pessoa tem direito que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela Lei e, em geral, desde a concepção”. Assim, este Pacto, que é de 1969, e que foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992, complementa o texto constitucional do artigo 5º *caput*, pois de forma inequívoca assegura ao ser humano,

independente de raça, condição socioeconômica, religião e até mesmo possíveis doenças, como o caso de fetos anencefálicos, a inviolabilidade da vida desde a concepção.

A Constituição protege a vida como um direito fundamental, se faz necessário que a legislação infraconstitucional regule essa proteção, por não ser papel dela regulamentar o exercício de direitos. Assim a legislação penal trata dos crimes contra a vida e de todos aqueles que indiretamente atentam contra ela.

O Código Penal além de tipificar os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto, também regulamenta os crimes que podem ter um resultado morte, como a lesão corporal e a extorsão mediante sequestro, por exemplo. Sendo a inviolabilidade da vida prevista em várias figuras penais.

A legislação penal, além de tipificar os crimes contra a vida, também prevê a incidência de causas de exclusão de ilicitude. Isso porque, mesmo a inviolabilidade do direito à vida sendo protegida pelos Direitos Humanos e pela Constituição Federal como bem supremo, nem sempre irá prevalecer quando em conflito com outros bens também constitucionalmente protegidos.

A própria Constituição Federal traz a proibição da pena de morte em tempo de paz, mas a autoriza em caso de guerra declarada pelo Presidente República, quando houver agressão estrangeira, conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a".

O direito de estar vivo, pressupõe o direito de não ter o processo vital interrompido a não ser pela morte natural. E em razão deste direito a legislação penal, além de tipificar os crimes contra a vida, também considera lícito proteger a vida se valendo da legítima defesa e do estado de necessidade.

Assim, a legítima defesa é uma das formas de manifestação do instinto de auto conservação, onde se prefere a própria vida que a do outro, pois cabe a cada um primeiro o dever para consigo. Portanto a finalidade não é a morte do outro e sim a defesa da própria vida, sendo a morte apenas um efeito indireto da ação de defesa, que não era desejado, mas que era a única opção para salvar a própria vida pessoal ou da comunidade, como exemplo a pena de morte, que é uma legítima defesa da sociedade.

Dessa forma o Código Penal brasileiro diz que a legítima defesa tem como elementos essenciais o ato injusto do agressor, a defesa em proporção à ofensa, e imediatividade da ação defensiva.

Para que um bem tutelado igualmente ao outro seja valorado diferentemente, é necessário que o interprete faça uma interpretação da lei norteado pelo princípio da

proporcionalidade e de seus subprincípios, que são, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, a finalidade será atingir um fim constitucionalmente legítimo, onde o meio empregado pelo interprete seja o mais adequado, apto, útil e idôneo, bem como a forma menos gravosa para o direito afetado, e também que essa restrição somente poderá ser legítima, se a sua relevância for superior ao outro direito.

Um ponto importante a ser analisado, quanto aos avanços das técnicas de reprodução assistida trouxeram para a realidade, é a necessidade de uma atuação específica do Direito no que diz respeito à proteção da vida humana. Existe uma necessidade de regulamentação jurídica, no que diz respeito à reprodução assistida, pois a fecundação ocorre fora do útero materno, ficando assim o produto da concepção exposto a inúmeras condutas que podem violar sua integridade.

Também diz que a lei de biossegurança de nº 11.105 de 2005, especificamente seu art. 5º, aonde trás o procedimento para a utilização de célula-tronco embrionária para fins de pesquisa e terapia, vem gerando polêmica doutrinária quanto a sua constitucionalidade, o qual o STF já se posicionou pela constitucionalidade do artigo 5º da lei. Por isso é necessário que o legislador infraconstitucional, tanto civil quanto penal, defina o status jurídico do embrião pré-implantatório, respondendo a primeira indagação que é feita, se ele é um nascituro.

A Constituição Federal de 1988 já tutela o patrimônio genético em seu artigo 225, incisos II e V, onde incumbe ao Poder Público preservar a sua diversidade e a sua integridade, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético, faltando apenas uma regulamentação infraconstitucional.

6.3 Proteção a vida do Estado Novo

O Sistema político de caráter ditatorial que foi implantado no país, pelo Presidente Getúlio Vargas, teve início 10 de novembro de 1937. Getúlio anunciou a implantação do Estado Novo, instituindo o período que duraria até 29 de outubro do ano de 1945.

No ano de 1938, com eleição agendada, tinha candidatos: José Américo de Almeida e Armando de Sales Oliveira, delatando a existência do plano comunista, que pretendia assumir a força, o poder quis instituir o comunismo.

O sistema tornou-se instável, permanecendo no poder, como garantia de estabilidade, o presidente Getúlio Vargas.

O sistema político tornou-se instável, permanecendo então, no poder, como garantia de estabilidade, o então presidente Getúlio Vargas.

Olympio Mourão Filho, partidário do integralismo, revelou-se e deixou a mentira vir à tona, onde foi tudo antecipadamente planejado, um movimento de base fascista que era contra a democracia, e foi o mesmo que deu o início ao golpe militar de 1964.

Assim implantado o golpe de Estado no país, durante o qual o presidente, com o as Forças Armadas, invalidou o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, simultaneamente impondo ao povo brasileiro novas regras vindo da Constituição.

Contando com afinidade e assentimento da sociedade, durante o ano de 1935 o Governo Federal, colocou no seio da sociedade o quanto era letal o comunismo, fazendo com que tivessem medo caso houvesse alguma tentativa de impor no país, onde não haveria recursos para se defender ou justificar a implementação do mesmo.

Indiretamente vivemos em épocas que o governo nos obriga a “aceitar” normas, centralizações políticas, nos fazendo acreditar que estão utilizando de uma melhor maneira de defender o país dos comunistas.

Passou-se o ano de 1937 no mês de novembro, como um período onde não houvesse rádios, revistas, jornais e televisões tratando sobre o assunto em si, a mídia era totalmente fechada, não havia mais meios de comunicação, locais onde tinha a maior circulação da população eram censurados e marcados.

Getúlio Vargas então criou a CLT onde eram consolidadas as Leis Trabalhistas, a qual proporcionou a diversos trabalhadores uma oportunidade de exercer seu direito, impor ao governo responsabilidade social, obteve como direito a criação da Justiça do Trabalho, Carteira Profissional, um salário mínimo, descansos semanais recompensados e regulamentações do trabalho feminino.

O DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) foi uma das diversas medidas despóticas implantadas durante o Estado Novo, ela tinha como obrigação, organizar, encaminhar, inspecionar a propaganda nacional e concentrar nas partes interna e externa.

Estabeleceu-se um “Estado de Emergência”, que dava mais poderes ao Presidente, admitindo que o Estado entrasse à força em casas, fazendo a prisão de indivíduos supostamente desfavoráveis à forma de governo vigente e os banisse do país. A morte passou a ser o castigo para os crimes considerados políticos.

As Forças Armadas passaram exercer muito controle sobre a força pública, com apoios de Polícia Secreta, e catadrática em fazer uso de métodos violentos, como as torturas e homicídios.

Notícias sobre efeitos do governo chegavam a todo momento na imprensa por intermédio do órgão criado DIP (Agência Nacional), que abasteceria jornais e revistas com 60% das matérias que deveriam ser publicadas ou comunicadas pela rádio. As informações chegavam em pessoas que eram de exaltação do Estado e Valorizavam as informações nacionalistas.

Criando-se novos valores cambial, criou-se o cruzeiro, CSN (Companhia Siderúrgica Nacional), e a Vale do Rio Doce. O Brasil foi a Segunda Guerra Mundial, ele apoiava seus aliados (Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética) mandando sua força Expedicionária para lutar na Itália.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar da pena de morte no Brasil é algo crucial, onde temos uma diferença social muito grande onde poucos podem ter a liberdade de expressão, ter uma vida digna, moradia e livre arbítrio, muitos são julgados pelos seus atos e decisões sem ao mesmo afetar o próximo. Diante da má educação, saúde, moradia e do sistema prisional mostram que o crime da questão é social e que o Estado, dada a sua falibilidade e a corruptibilidade de seus representantes, também é responsável pela elevação no índice de criminalidade, pela inimizabilidade e pela sensação de medo e insegurança vivida pelos brasileiros.

No ordenamento jurídico brasileiro o direito à vida é reconhecido como um direito fundamental, expressamente proclamado e garantido como cláusula pétrea pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, movimentos com ideais de maior liberdade e respeito aos direitos do cidadão passam a existir e a se propagar pelo mundo, fazendo com que muitos países passassem a abolir de suas legislações a penalidade máxima, como é o caso do Brasil. Todavia, ainda existem no Brasil o direito de aplicar esta pena em casos especiais previstos legalmente, ou seja, pactuamos do direito penal do inimigo só quando convier.

Sem ter diminuído a incidência de crimes, a pena de morte apresentou-se ao longo da história da humanidade, como uma forma de repressão aos delitos, todavia, desde o período primitivo, o endurecimento das penas demonstra-se como caminho contrário à evolução do direito e da vida em sociedade.

Então para não se houver penas na sociedade, necessita-se que o Estado cumpra seus deveres sociais, equacionando graves injustiças cometidas, promover a paz social, para que assim todas as pessoas também reflitam em horas de escolher os representantes, para a educação de uma nova geração, pois muitas das bases familiares encontra-se desestruturadas. Filósofo Pitágoras: “Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”.

REFERENCIAS

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografias-tcc-teses,4.html>. Acessado 30/10/15 às 15:00 horas.

Disponível em: <http://www.outraspalavras.net/outroslivros/contra-a-pena-de-morte-por-norberto-bobbio/>. Acessado 13/11/15 às 13:00 horas.

Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/pena-de-morte-no-brasil/>. Acessado 08/01/16 às 14:00 horas.

Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/pena-de-morte-no-brasil/>. Acessado 15/01/16 às 12:10 horas.

Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/quem-foi-o-ultimo-condenado-a-morte-no-brasil>. Acessado 29/01/16 às 10:00 horas

Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/pena-de-morte-uma-visao-global-e-o-papel-do-brasil-5557.html>. Acessado 15/02/16 às 16:00 horas.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-da-pena-de-morte-no-brasil,33610.html>. Acessado 25/02/2016 às 22:00 horas.

Disponível em: <http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>. Acessado 04/03/2016 às 21:30 horas.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/dalmodallari.html>. Acessado 08/03/2016 às 15:00 horas.

Disponível em: <http://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/117767407/pena-de-morte-no-brasil>. Acessado 10/04/2016 às 18:00.

Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/penademorte.pdf>. Acessado 15/04/2016 às 14:00 horas.

Disponível em:

http://www.sdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2009/06/MySQLNoticia.2009-06-18.1402. Acessado 30/04/2016 às 13:00 horas.

Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acessado 10/05/2016 às 12:00 horas.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28983/direitos-humanos-e-o-principio-fundamental-do-direito-a-vida>. Acessado 18/05/2016 às 16:00.

ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007, p. 67. Visto 20/05/2016

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526. Visto 10/06/2016 às 10:00 horas.

SILVA, Jose Afonso da. “**A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998), p.89. Visto 10/06/2016 às 15:00 horas.

MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: 2008, p. 231. Visto 11/06/2016 às 10:00.

ANEXOS

ANEXO A – Pacto de São Jose dos Campos

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

P R E Â M B U L O

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

P A R T E I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

C A P Í T U L O I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de

ANEXO B – A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela **Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964**, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PRERROGATIVAS

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH é integrado pelos seguintes membros:

I - Representantes de órgãos públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) 2 (dois) Deputados Federais;
- d) 2 (dois) Senadores;
- e) 1 (um) de entidade de magistrados;
- f) 1 (um) do Ministério das Relações Exteriores;
- g) 1 (um) do Ministério da Justiça;
- h) 1 (um) da Polícia Federal;
- i) 1 (um) da Defensoria Pública da União;

II - Representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;

b) 9 (nove) de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;

c) 1 (um) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea *b* do inciso II deste artigo e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e, quanto aos encontros subsequentes, pelo CNDH, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º Os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão designados pelos presidentes das respectivas Casas no início de cada legislatura, obedecida a paridade entre os partidos de situação e de oposição.

§ 5º As situações de perda e de substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CNDH, serão definidas no seu regimento interno.

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - Promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - Fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV - Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V – (VETADO);

VI - Articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII - acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX - Opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência;

X - Realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XI - recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIII - (VETADO);

XIV - representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção, inclusive o estabelecido no inciso XI, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção federal, na situação prevista na alínea b do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XV - Realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVI - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e

repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias à sua apuração, processo e julgamento.

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I - (VETADO);

II - Requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV - (VETADO);

V - Requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E DOS CRIMES

Art. 6º Constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

I - Advertência;

II - Censura pública;

III - recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV - Recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º São órgãos do CNDH:

I - O Plenário;

II - As Comissões;

III - as Subcomissões;

IV - A Secretaria Executiva.

Art. 8º O Plenário reunir-se-á:

I - Ordinariamente, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II - Extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 1º O Vice-Presidente poderá convocar reuniões ordinárias do Plenário, na hipótese de omissão injustificável do Presidente quanto a essa atribuição.

§ 2º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 3º As resoluções do CNDH serão tomadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 5º O Plenário poderá nomear consultores ad hoc, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos.

Art. 9º As Comissões e as Subcomissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por conselheiros do CNDH, por técnicos e profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada, nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Parágrafo único. As Comissões e as Subcomissões, durante o período de sua vigência, terão as prerrogativas estabelecidas no art. 5º.

Art. 10. Os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH competem à sua Secretaria Executiva, cabendo-lhe, ainda, secretariar as reuniões do Plenário e providenciar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 11. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça designará e capacitará delegados, peritos e agentes para o atendimento das requisições do CNDH, objetivando o necessário apoio às suas ações institucionais e diligências investigatórias.

Art. 12. (VETADO).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O exercício da função de conselheiro do CNDH não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público.

Art. 14. As despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União.

Art. 15. O CNDH elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as Leis n.º 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de novembro de 1971.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193^º da Independência e 126^º da República.